

dois dias, a contar da afixação dos respectivos editais.

Art. 3.º O prazo de três dias para a decisão judicial a que se refere o citado § único conta-se a partir da data da conclusão dos autos de recurso para o juiz.

§ único. O escrivão a quem fôr distribuído o recurso deverá abrir conclusão dentro de vinte e quatro horas, a contar da interposição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.— *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Beça* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tomagui de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Manuel José Pinto Osório* — *Edurdo Fernandes de Oliveira* — *Antonio Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Decreto n.º 3:978

Considerando que a experiência de sete anos consecutivos tem demonstrado que os três juízos de investigação criminal, que funcionam na comarca de Lisboa, não bastam para o regular andamento dos processos que lhes são affectos e para a cabal investigação de todos os crimes;

Considerando que a mesma insuficiência se dá quanto aos três juízos de transgressões e execuções de Lisboa, onde existem acumulados e sem o devido andamento dezenas de milhares de processos, com manifesto prejuízo do Estado;

Considerando que os officiaes de diligências destes tribunais de transgressões não podem cumprir todos os serviços a seu cargo, não só pelo grande número de citações e intimações a efectuar, mas ainda pelas grandes distâncias que têm de percorrer sem que o Estado lhes abone meios de transporte, o que também se dá no tribunal que funciona na comarca do Porto;

Considerando que os mesmos tribunais das transgressões e execuções têm, apesar disso, produzido uma importante receita para o Estado, e maior ela será quando se crie um novo juízo;

Considerando que ao Poder Executivo incumbe zelar as receitas do Estado e providenciar quanto ao bom funcionamento dos tribunais, de forma que a justiça seja administrada sem precipitações que a comprometam e sem morosidades que a desvirtuem;

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na comarca de Lisboa o 4.º juízo de investigação criminal, com as attribuições, competência e organização estabelecidas para os já existentes nos decretos com força de lei de 14 de Outubro e 18 de Novembro de 1910.

Art. 2.º Os processos que forem da competência deste juízo para elle transitarão no estado em que se encontrarem à data da sua instalação; e de uns para outros dos juízos de investigação já existentes em Lisboa, immediatamente, os que deverem transitar pelo motivo da alteração de suas áreas.

Art. 3.º As áreas dos quatro juízos de investigação criminal da comarca de Lisboa ficarão organizadas pela forma seguinte:

Ao 1.º juízo de investigação criminal de Lisboa ficam pertencendo as seguintes freguesias da cidade: Sé, S. João da Praça, S. Miguel, Santo Estêvão, S. Tiago, Santa Cruz do Castelo, S. Cristóvão, S. Lourenço, Santo André, S. Vicente, Monte Pedral, Beato e Olivais; e as seguintes do concelho de Loures: Sacavém, Camarate, Apelação, Unhos e Frielas.

Ao 2.º juízo as freguesias de: Madalena, S. Julião, Conceição Nova, S. Nicolau, Restauradores, Socorro, S. José, Anjos, Sacramento, Mártires, Encarnação; e as dos concelhos de Loures: Bucelas, Póvoa de Santa Iria, S. João da Talha, S. Julião do Tojal, Santo Antão do Tojal e Póvoa de Santo Adrião.

Ao 3.º juízo as freguesias de: Santa Catarina, Mercês, S. Mamede, S. Sebastião da Pedreira, Bemfica (para dentro da circunvalação), Camões, S. Jorge de Arroios, Pena, Campo Grande, Lumiar, Ameixoeira, Charneca e Carnide; e as do concelho de Lourés: Lourés, Fanhões, Lousa e Odivelas.

Ao 4.º juízo as freguesias de: Marquês de Pombal, Santos, Alcântara, Lapa, Santa Isabel, Ajuda, Belém; e todas as freguesias dos concelhos de Oeiras e Cascais que pertencem à comarca de Lisboa.

Art. 4.º O julgamento a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto de 18 de Novembro de 1910 pode ser adiado a requerimento do Ministério Público por falta de testemunhas de acusação.

Art. 5.º Nos domingos e dias feriados não haverá julgamentos nos juízos de investigação criminal e o serviço de expediente destes tribunais será feito por escala por um dos respectivos juizes.

Art. 6.º Os autos de perguntas, de exames, de declarações, de corpo de delito indirecto e doutras diligências, quando assinados pelo director da policia de investigação criminal de Lisboa ou pelo seu ajudante ou pelo inspector da policia judiciária do Porto, farão fé em juízo até prova em contrário, podendo ser repetidos todos ou parte deles no respectivo tribunal, a requerimento do arguido, do Ministério Público, da parte acusadora, ou officiosamente por despacho do juiz.

Art. 7.º Os depósitos de 10\$ a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do decreto de 18 de Novembro de 1910 serão feitos na mão do distribuidor geral e reverterão a favor do Estado:

1.º Quando o arguido não compareça ao julgamento, sem motivo justificado;

2.º Quando se não realize o julgamento de presença por o processo ter de seguir seus termos e o arguido seja condenado, mas neste caso a quantia depositada entrará em regra de custas.

Art. 8.º Os escrivães dos juízos de investigação criminal e dos distritos criminaes de Lisboa e Porto, com cinco anos de exercício destes lugares, terão preferência para o provimento das vacaturas nas varas civis e commerciaes das mesmas comarcas, nos termos e condições do artigo 47.º do regulamento dos officiaes de justiça de 29 de Novembro de 1901.

Art. 9.º Os mesmos escrivães poderão requisitar, directamente, certificados do registo criminal, certidões e mais documentos que por lei ou despacho devam ser juntos aos processos, assinar as ordens de entrada de presos na cadeia e as de soltura, quando haja despacho que assim o ordene, e encarregar os officiaes de diligências de intimar aos arguidos presos os despachos de pronúncia, independentemente de mandado, lavrando os officiaes nos próprios autos a dentro de três dias a certidão de intimação.

Art. 10.º Os referidos escrivães poderão estar em exercício cumulativamente com os seus ajudantes ou escrivães adjuntos.

Art. 11.º Os escrivães ajudantes dos juizes de investigação criminal e dos distritos criminaes de Lisboa e

Pôrto vencerão o ordenado annual de 360\$, e não poderão ser demittidos senão nos termos dos regulamentos dos officiaes de justiça e disciplinar dos funcionários civis.

Art. 12.º Aos referidos ajudantes, com mais de cinco anos de bom e effectivo serviço e com a aprovação no concurso para escrivães de direito, será dada preferênça para os lugares de escrivães substitutos nos officios em que estiverem servindo.

Art. 13.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os objectos e valores enviados a juizo e referentes a processos crimes serão arrecadados pelo distribuidor da comarca, que para maior segurança os poderá depositar na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 14.º Os quatro juizes de investigação criminal de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numérica dos juizes.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneo de dois juizes de investigação criminal o juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa substituirá o segundo dêsses juizes na escala numérica.

Art. 15.º São mantidas as áreas dos dois distritos criminaes de Lisboa, mas as freguesias do Beato, Santa Engrácia e Socorro passam a fazer parte do 2.º distrito criminal.

§ único. Os processos referentes a estas três freguesias transitarão immediatamente para o distrito criminal a que agora ficam pertencendo.

Art. 16.º A Procuradoria da República será representada nos dois distritos criminaes e nos quatro juizes de investigação criminal de Lisboa pela seguinte forma: no 1.º distrito criminal pelo delegado da 2.ª vara, e no 2.º distrito pelo delegado da 5.ª vara; nos quatro juizes de investigação: pelo delegado da 1.ª vara no 1.º juizo, pelo da 4.ª no 2.º, pelo da 3.ª no 3.º, e pelo da 6.ª no 4.º

Art. 17.º Os juizes de investigação criminal também poderão ser nomeados de entre os juizes de direito de 1.ª classe.

Art. 18.º É criado na comarca de Lisboa o 4.º juizo das transgressões e execuções, com as atribuições, competência e organização estabelecidas para os já existentes nas leis n.º 219, de 30 de Junho de 1914, n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, e n.º 683, de 12 de Maio de 1917.

Art. 19.º Este 4.º juizo funcionará sómente enquanto o exigirem a acumulação de processos e a applicação das medidas derivadas do estado de guerra.

Art. 20.º Os processos que forem da competência dêste juizo para êle transitarão no estado em que se encontrarem à data da sua instalação; e de uns para outros dos juizes de transgressões já existentes em Lisboa, immediatamente, os que deverem transitar pelo motivo da alteração de suas áreas.

Art. 21.º Serão destacados dos corpos da policia civica de Lisboa e Pôrto, respectivamente, dois guardas para cada um dos juizes das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto, a fim de auxiliarem os officiaes de diligências no serviço de citações e intimações e terão para tal effeito competência igual à daqueles officiaes.

Art. 22.º As áreas dos quatro juizes das transgressões e execuções de Lisboa corresponderão respectivamente às dos quatro juizes de investigação criminal da mesma comarca.

Art. 23.º Os juizes dos quatro juizes das transgressões e execuções de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numérica dos mesmos juizes.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Muchado Santos.*

Decreto n.º 3:979

Atendendo a que um só juiz não pode dar o devido andamento ao avultado número de processos civis, commerciaes e criminaes pendentes na comarca de Braga, cumprindo por isso desacumular o serviço a bem da boa administração da justiça;

Atendendo às instantes reclamações que a tal respeito têm chegado ao Ministério da Justiça e dos Cultos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Braga um juizo criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticados na comarca de Braga.

Art. 2.º O pessoal privativo dêste juizo será composto de um juiz de direito de 1.ª classe, um delegado do Procurador da República de 1.ª classe, dois escrivães e dois officiaes de diligências.

Art. 3.º O juiz vencerá o seu ordenado de categoria e 400\$ de exercício, o delegado o ordenado de sua categoria e 500\$ de exercício e os escrivães e officiaes de diligências vencimento igual aos dos distritos criminaes de Lisboa.

Art. 4.º Serão extintos, quando vagarem, um lugar de escrivão e um lugar de official de diligências da comarca de Braga.

Art. 5.º O contador dêste juizo criminal será o mesmo da comarca.

Art. 6.º Logo que este juizo se ache instalado, para êle transitarão todos os processos relativos a crimes e contravenções findos ou pendentes na comarca, os quais serão distribuidos igualmente pelos dois escrivães.

Art. 7.º O juiz do juizo criminal será substituído nos seus impedimentos pelo substituto do juiz de direito da comarca.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Muchado Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:980

Considerando que, do estado de guerra, derivou o afastamento de muitos funcionários dos quadros do Ministério das Finanças, com prejuizo da regularidade e perfeição dos serviços que lhe incumbem.

Nestas circunstâncias:

Atendendo ao que me representou o Ministro das Finanças e tendo em vista o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério das Finanças que se encontrem ou venham a ser mobilizados abrem vagas nas classes dos quadros a que pertencem, e que serão preenchidas, nos termos das leis e regulamentos vigentes, pela promoção de funcionários da classe inferior, ou conforme o disposto no artigo 14.º do regulamento de 30 de Junho de 1898 quando se trate de directores gerais.

Art. 2.º Ao funcionário mobilizado será contado o tempo de mobilização para o efeito da promoção por antiguidade, e fica-lhe garantido o direito à promoção por concurso à classe superior desde que requeira, no prazo de trinta dias após a sua apresentação ao serviço, a prestação de provas.

§ 1.º Com a classificação que nelas obtiver será incluído na classificação geral do primeiro concurso que se tenha realizado depois da sua mobilização e a que tivesse direito de concorrer, contando-se a antiguidade de classe desde a data em que lhe teria competido a nomeação.

§ 2.º No caso de por esse concurso lhe não ter competido nomeação, por caducidade d'ele antes de atingida a sua altura na classificação, proceder-se há da mesma forma com relação ao concurso imediato que se tenha realizado, e assim sucessivamente, sem dependência de nova prestação de provas.

Art. 3.º Os funcionários, no regresso da mobilização, aguardam vaga na classe a que pertençam por direito anterior ou por virtude de concurso a que se refere o artigo 2.º com os competentes vencimentos, e prestando serviço.

Art. 4.º As vagas na classe de ingresso aos quadros das diversas Direcções Gerais serão preenchidas nos termos das leis e regulamentos vigentes, e tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do presente decreto.

§ único. Exceptuam-se da aplicação desta disposição as vagas provenientes da ausência de funcionários de qualquer categoria por efeitos de mobilização.

Art. 5.º Poderão ser contratados tantos indivíduos quantos sejam os funcionários mobilizados: para a Direcção Geral das Alfândegas, por meio de concurso documental perante essa Direcção Geral, e para as demais Direcções Gerais do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 3:648, com o abono inicial de 1\$20, que, segundo as aptidões comprovadas durante um trimestre no exercício do lugar, pode ser elevado a 1\$50 por dia útil.

§ 1.º Esta disposição é aplicável aos contratados actualmente existentes.

§ 2.º Serão dispensados do serviço, sob proposta da Direcção Geral respectiva, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério, os contratados que por qualquer motivo permaneçam afastados da efectividade do cargo, ou, pelo seu mau comportamento, indisciplina ou inaptidão, prejudiquem o andamento dos serviços.

Art. 6.º Serão colocados nas vagas de ingresso que ocorrerem aqueles dos contratados que, tratando-se de vagas a preencher por concurso de provas práticas, as tenham já prestado com boa e suficiente classificação. Esse direito é-lhes garantido, e só a esses entre os contratados, ainda quando por virtude do regresso dos mobilizados tenham de ser dispensados do serviço, desde que dentro do prazo de validade do respectivo concurso se dê vaga que alcance a sua altura na classificação geral, devendo ser preferido, em igualdade de circunstâncias, aos outros concorrentes.

§ único. Quando o ingresso não dependa de provas práticas, far-se há sob proposta dos respectivos directores gerais, baseadas nas informações dos chefes de repartição.

Art. 7.º Os contratados serão dispensados do serviço à medida que a êle regressem os mobilizados que respectivamente originaram os seus contratos.

Art. 8.º A importância da parte dos vencimentos dos funcionários mobilizados que lhe foi garantida pelo decreto n.º 2:498, de 11 de Junho de 1916, ser-lhes há abonada como despesa resultante da guerra.

Art. 9.º O excesso de despesa que resultar da execução deste decreto realizar-se há em conta das disponibilidades existentes nas verbas de vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, podendo, em caso de insuficiência, abrir-se os créditos necessários para reforço das aludidas verbas sem sujeição ao disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918. — Sidónio Pais — Francisco Xavier Esteves.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:981

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a base 4.ª da carta de lei de 11 de Março de 1907 e substituída pela seguinte:

Base 4.ª

N.º 1.º A admissão do pessoal com vencimento mensal, por nomeação, requisição ou contrato, bem como a sua desligação do serviço, é da competência do Ministro do Comércio, sob proposta do conselho de administração fundamentada nos respectivos processos.

§ 1.º As nomeações só são tornadas definitivas ao fim do prazo de um ano, sob informação prestada pelo conselho de administração.

§ 2.º Podem ser requisitados, nos termos do artigo 55.º do regulamento dos serviços internos do porto de Lisboa, empregados do tráfico da Alfândega e empregados adidos ou mesmo efectivos dos Ministérios, ficando estes últimos empregados na situação de destacados sem vencimento algum pelos Ministérios a que pertencerem.

§ 3.º Pode ser contratado pessoal nacional ou mesmo estrangeiro de reconhecida competência quando nele se exijam habilitações especiais e haja dificuldades em o recrutar doutra forma.

N.º 2.º São aplicáveis aos empregados com vencimento mensal as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, com as seguintes modificações:

a) As funções do conselho disciplinar instituído pelo artigo 2.º do citado regulamento são exercidas pelo conselho de administração do porto de Lisboa;

b) As funções do conselho disciplinar instituído pelo artigo 4.º do mesmo regulamento são exercidas por um conselho constituído pelo director da Exploração do Porto de Lisboa e por dois dos seus imediatos subordinados de categoria não inferior a chefe de serviço.

Art. 2.º Aos empregados com vencimento mensal actualmente ao serviço da Exploração do Porto de Lisboa são aplicáveis as disposições do presente decreto.

Art. 3.º São revogadas as disposições de leis, decretos ou regulamentos anteriores, em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 3:982

O artigo 1.º da lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, ampliou a todos os oficiais do exército em serviço activo, incluindo os alferes, a concessão de subsidio para renda de casa, concedido pela legislação anterior apenas aos oficiais arregimentados.

Considerando que no espirito do legislador não podia deixar de estar a intenção de tornar a referida regalia extensiva a todos os oficiais naquelas circunstâncias;

Considerando que surgiram dúvidas sobre a applicação do citado diploma aos oficiais em serviço na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos;

Considerando que, sendo o quadro técnico daquela Direcção constituído por indivíduos de proveniência militar, que podem ser chamados ao serviço do Ministério da Guerra sempre que as necessidades do serviço o exijam, não seria justo nem equitativo não os considerar abrangidos por aquela regalia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, é concedido a todos os oficiais em serviço na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos o subsidio para renda de casas, em harmonia com as tabelas fixadas na carta de lei de 24 de Dezembro de 1906 e no decreto de 29 de Janeiro de 1907, a partir de 20 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do artigo precedente serão abonados no corrente ano económico pelas disponibilidades da verba do capítulo 5.º, artigo 52.º, do orçamento em vigor para o Ministério do Comércio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Decreto n.º 3:983

Tendo sido determinado pelo artigo 11.º do decreto n.º 1:145, de 3 de Dezembro de 1914, que o Governo

decretasse a remodelação dos regulamentos para a concessão de terrenos nas províncias de Angola e Moçambique, tendo em vista as disposições do mesmo decreto e as regulamentares em vigor por ele não alteradas;

Considerando, porém, que, além das modificações resultantes da promulgação do referido decreto, a experiência aconselhou que outras se fizessem no «Regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique», aprovado por decreto com força de lei de 9 de Julho de 1909, para mais facilmente se atingirem os fins que determinaram a sua promulgação;

Atendendo, por isso, ao que sobre o assunto propôs o governador geral da provincia de Moçambique;

Tendo ouvido o Conselho Colonial;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o «Regulamento para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique», que baixa assinado pelo Ministro das Colónias e faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º O Governo reserva-se o direito de modificar quaisquer disposições contidas no supracitado regulamento sempre que a experiência demonstre a indispensabilidade de tais modificações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar.—Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Regulamento para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique

CAPÍTULO I

Da classificação dos terrenos do Estado

Artigo 1.º São propriedade da provincia de Moçambique todos os bens imobiliários existentes no seu território, cuja propriedade não pertença, à data da promulgação deste diploma, a outra pessoa colectiva ou singular.

Art. 2.º Os terrenos do Estado dividem-se em três classes:

Primeira, a dos terrenos das povoações classificadas ou a elas destinados e seus subúrbios;

Segunda, a dos terrenos não compreendidos na primeira ou na terceira, destinados à exploração agrícola;

Terceira, a dos terrenos reservados para uso exclusivo da população indígena.

Art. 3.º As povoações são classificadas em três ordens e como tais apenas serão consideradas as de carácter europeu.

§ único. Exceptuam-se as situadas nos subúrbios dourtas mais importantes, que terão a classificação de suburbanas.

Art. 4.º A classificação das povoações actuais é a que consta do mapa anexo a este diploma.

§ 1.º As povoações que constam do citado mapa, à excepção daquelas em que a concessão de terrenos é da competência das comissões ou câmaras municipais, serão rectificadas ou modificadas pela Direcção de Agrimensura, se de tal rectificação ou modificação carecerem,

sem prejuízo dos proprietários dos talhões já concedidos.

Atender-se há para este efeito:

a) Ao estabelecimento de fácil acesso pelas ruas da povoação aos talhões e às casas nos mesmos construídas, à ligação com estradas e outras vias de comunicação existentes nas proximidades;

b) A que o número de talhões e a área dos subúrbios seja subordinada à importância da povoação;

c) A quaisquer outras circunstâncias locais a atender, sem prejuízo para o Estado ou dos direitos já conferidos pelos títulos de propriedade.

§ 2.º Feito o estudo local, em harmonia com o preceituado no parágrafo antecedente, que poderá ser ordenado por simples iniciativa da Direcção de Agrimensura ou mediante proposta do governador do distrito respectivo, a planta e quaisquer outras peças gráficas concernentes à rectificação ou modificação já citada, acompanhadas de um relatório justificativo daquelas alterações, elaborado pelo director da Agrimensura ou pelo chefe da respectiva repartição distrital, serão submetidas à aprovação do Governador Geral.

Quando da modificação das plantas das povoações resulte a necessidade de se executarem obras de terraplenagem ou quaisquer outras, será ouvida a Direcção das Obras Públicas, à qual a Direcção de Agrimensura enviará os elementos recolhidos no estudo topográfico do terreno e quaisquer outros esclarecimentos que aquela direcção julgue necessários para organizar o orçamento e projecto das obras.

§ 3.º Se o Governador Geral se conformar com o projecto das modificações, ordenará à Direcção de Agrimensura a sua implantação no terreno e à Inspecção das Obras Públicas a execução das obras que porventura sejam necessárias e compreendidas no mesmo projecto, ouvido o Conselho Técnico das Obras Públicas.

Não concordando o Governador Geral com o projecto, ordenará o procedimento que tenha por mais conveniente.

§ 4.º Quando o Governador Geral ordenar os trabalhos a que se refere a primeira parte do parágrafo precedente, executará a Direcção de Agrimensura a implantação do projecto no terreno por meio de marcos de alvenaria, teijolo ou cimento, que definam os alinhamentos das ruas, praças, talhões isolados ou blocos de talhões e bem assim os limites dos subúrbios, empregando, para estes, marcos com a altura mínima de 2 metros sobre o solo e mutuamente visíveis.

Igualmente executará aquela direcção a piquetagem dos alinhamentos que interessarem a obras de terraplenagem e bem assim os nivelamentos e traçado de perfis ou quaisquer outros trabalhos de campo que a Direcção das Obras Públicas tenha por necessários para a execução das obras.

Art. 5.º As plantas das povoações existentes, que forem rectificadas ou por qualquer forma modificadas, ficarão patentes ao público, depois de aprovadas pelo Governador Geral, na Direcção de Agrimensura, nas suas repartições distritais e nas secretarias das circunscrições civis, administrações do concelho e capitánias-mores em que as povoações estiverem situadas. No *Boletim Oficial* se publicará que tais plantas estão patentes ao público.

§ único. Estas plantas mostrarão os talhões numerados com indicação dos reservados para o Estado e dos que podem ser concedidos.

Art. 6.º A criação de novas povoações regula-se pelas disposições dos artigos seguintes.

Art. 7.º A criação de qualquer povoação será sempre precedida pela reserva e classificação em primeira classe dos terrenos onde no todo ou em parte o projecto da mesma povoação poderá localizar-se.

Art. 8.º Ao Governador Geral compete por sua inicia-

tiva reservar terrenos convenientemente discriminados e classificá-los em primeira classe, declarando-os como tais no *Boletim Oficial*.

Art. 9.º Os governadores de distrito, por sua iniciativa ou mediante proposta dos administradores de concelho, de circunscrição ou capitães-mores, poderão propor ao Governador Geral a criação de povoações de carácter europeu e a sua classificação.

§ 1.º Feita a reserva a que se refere o artigo 8.º, quando o Governador Geral a entenda por conveniente, compete aos governadores de distrito formular o relatório justificativo da criação da povoação, que será acompanhado da sua planta especial e de uma planta geral da povoação e seus subúrbios, contendo ambas as cotas do nivelamento geral do terreno.

§ 2.º Ao relatório e plantas se juntarão os pareceres do delegado distrital de saúde e do chefe das obras públicas, sobre as condições higiénicas do local, sistema de esgotos, abastecimento de águas, obras de terraplenagem e quaisquer outras que forem necessárias e seu orçamento, devendo também conter todas as informações que directamente interessarem à criação da povoação.

§ 3.º Para a execução dos trabalhos técnicos dependentes do serviço de Agrimensura e do das Obras Públicas disporão os governadores de distrito do respectivo pessoal em serviço nas secções distritais, mediante acôrdo com o director das Obras Públicas e com o director da Agrimensura, sobre a oportunidade dos referidos trabalhos.

§ 4.º Logo que esteja organizado o processo, nos termos deste artigo e seus parágrafos, será enviado à Direcção das Obras Públicas, que juntará o seu parecer e o remeterá à Direcção de Agrimensura.

§ 5.º O processo será apresentado pelo director da Agrimensura ao Governador Geral, que, no caso de o aprovar, ordenará à mesma Direcção a sua implantação no terreno e à Direcção das Obras Públicas as obras de terraplenagem ou quaisquer outras de que porventura se careça, em conformidade dos respectivos projectos e orçamentos.

§ 6.º O custeamento das despesas com as obras a que se refere a última parte do parágrafo anterior será previsto e sancionado sob a respectiva rubrica no orçamento geral da provincia.

Art. 10.º Não se conformando o Governador Geral com o projecto, será este julgado de nenhum efeito e arquivado.

Art. 11.º Procedendo aviso no *Boletim Oficial*, serão as plantas das novas povoações patentes ao público na Direcção de Agrimensura e nas suas repartições distritais, bem como nas secretarias das circunscrições civis, administrações de concelho e capitánias-mores, às quais as mesmas plantas interessarem.

§ único. Estas plantas mostrarão os talhões numerados com a indicação dos reservados para o Estado e dos que podem ser concedidos.

Art. 12.º As plantas das povoações existentes, depois de rectificadas ou modificadas, se de tal carecerem, e as das novas povoações, serão traçadas nas respectivas folhas do Cadastro Geométrico, e os diagramas da sua identificação serão escritos nos originais, ampliados para maior e conveniente escala, e patentes ao público.

Art. 13.º A classificação de uma povoação, bem como a sua área e a dos subúrbios, pode ser alterada pelo Governador Geral, quando a necessidade de tal alteração se imponha.

Art. 14.º Quando a criação de novas povoações dependa no todo ou em parte de terrenos sobre os quais recaia a jurisdição da Capitania dos Portos ou da Direcção dos Caminhos de Ferro, serão ouvidas estas repartições.

CAPÍTULO II

Dos imobiliários que só podem ser occupados por licença especial e dos não concedíveis

Art. 15.º Só em casos excepcionais e convido aos interesses do Estado podem conceder-se licenças de occupação, nos termos do capítulo III, dos terrenos em seguida designados:

1.º Os das ilhas, ilhotas e mouchões que se formarem junto à costa marítima, na foz de quaisquer rios, ou ainda no leito das correntes navegáveis ou flutuáveis;

2.º Os adjacentes às linhas férreas construídas ou projectadas numa faixa de 100 metros, contados do seu respectivo eixo para cada lado;

3.º Os da costa marítima e de qualquer baía ou estuário, numa zona de 80 metros medidos das linhas das máximas preamaras para o lado interior do terreno;

4.º Os compreendidos numa faixa de largura variável entre 5 a 20 metros nas margens de qualquer rio ou canal navegável ou flutuável, a contar da orla do seu leito ordinário e ainda nos lagos ou lagoas com mais de 1 quilómetro na sua maior extensão.

§ 1.º Entende-se por corrente navegável a que no decurso do ano ou na sua maior parte é acomodada à navegação com fins comerciais de barcos de qualquer forma, construção e dimensão, e por flutuável a que naquele decurso servir para a derivação de objectos flutuáveis com os mesmos fins.

§ 2.º Quando só uma parte da corrente for navegável ou flutuável a esta parte unicamente caberá a correspondente classificação.

§ 3.º A largura da faixa a que se refere o n.º 4.º é fixada pelo Governador Geral ouvida a Capitania dos Portos.

Art. 16.º Não são objecto de concessão em caso algum:

1.º Os terrenos destinados aos serviços públicos;

2.º Os terrenos reservados pelo Governo Central, ou pelo Governador Geral, ouvida neste caso a Comissão de Terras, e como tais declarados no *Boletim Oficial*, enquanto conservarem esta classificação;

3.º As servidões indispensáveis à utilização de quaisquer bens do Estado;

4.º Os prédios urbanos e os terrenos anexos a elles que forem considerados indispensáveis aos serviços públicos;

5.º Os terrenos reservados para uso da população indígena.

CAPÍTULO III

Das concessões em geral

SECÇÃO I

A.—Disposições gerais

Art. 17.º A transferência definitiva ou temporária de terrenos do Estado pode ser feita nos termos do presente diploma por contrato de aforamento, arrendamento ou venda.

§ único. É exceptuado o disposto nos capítulos VII e VIII.

Art. 18.º Os terrenos de qualquer concessão dentro das povoações classificadas só podem ser destinados a construções para residência ou para estabelecimentos comerciais ou de indústria e dependências das mesmas, construções, para jardins, parques ou jogos de recreio.

§ único. O Governo Central ou o Governador Geral podem negar a concessão de terrenos da sua respectiva competência, se o fim a que o requerente os destinar for inconveniente no local designado por elle e bem assim quando se mostre que a concessão é manifestamente contrária aos interesses do Estado ou que prejudica terceiros.

Art. 19.º Em todas as concessões de terrenos ficarão

sempre reservados para o Estado os direitos às minas e nascentes minerais, embora nos respectivos títulos se não faça expressa menção de tais reservas.

§ único. A exploração e corte de matas ou de quaisquer plantas uteis indígenas que já tenha o terreno, bem como a exploração das pedreiras e uso das águas, só poderão ser feitas na conformidade dos regulamentos especiais.

Art. 20.º Os concessionários ou seus representantes não poderão, sob pretexto algum, cortar ou destruir arvores que sirvam de pontos de demarcação do seu terreno sem intervenção da Direcção da Agrimensura ou suas repartições distritais, e são obrigados a conservar em bom estado os marcos dos vértices periféricos, aos quais corresponde a competente descrição numérica contida no diagrama que faz parte do título de concessão.

§ 1.º A falta de observância das disposições deste artigo será punida com multa até 50\$ por cada árvore ou marco destruído, no todo ou em parte, independentemente do pagamento das despesas a fazer com os marcos que a Direcção de Agrimensura ou a respectiva repartição distrital colocar em substituição dos marcos ou das árvores destruídas.

§ 2.º A multa poderá elevar-se até 100\$ no caso de reincidência, mas em caso algum o total irá além de 2.000\$.

§ 3.º Os concessionários ou seus representantes só poderão isentar-se da multa cominada nos parágrafos precedentes se provarem que os culpados foram pessoas estranhas à propriedade.

§ 4.º São competentes para levantar os autos de notícia o director da agrimensura, seus delegados nos distritos, administradores do concelho, de circunscrições civis e capitães-mores.

§ 5.º Os autos de notícia serão juzados e farão fé em juízo até prova em contrário. A multa, será imposta em processo de policia correccional a requerimento do Ministério Público.

§ 6.º Esta multa entrará no cofre da Fazenda, com excepção da décima parte, que ficará pertencendo aos denunciantes.

§ 7.º Desde que o processo penda em juízo e antes do julgamento, podem os arguidos confessar a matéria da acusação e requerer ao juiz que lhes fixe a multa que pagarão com as respectivas custas e selos dentro dos dez dias imediatos ao do despacho, sob pena de proseguir-se nos termos do mesmo processo, como se não tivesse sido levantado o incidente.

Se neles se proseguir por falta daquele pagamento, pode o juiz na sentença final alterar o quantitativo da multa que anteriormente no despacho houver fixado.

Art. 21.º Os concessionários de quaisquer terrenos ficam obrigados a conservar as servidões que neles existam e constem das respectivas plantas ou processos.

§ único. Sómente podem extinguir-se ou alterar-se quaisquer dessas servidões, observados que sejam os princípios da legislação geral sobre esta matéria.

Art. 22.º Os concessionários de terrenos de segunda classe são ainda obrigados a por elles dar caminho ou passagem aos vizinhos que não tenham outra mais fácil ou cômoda para qualquer centro de população próxima, mediante prévia indemnização paga pelos mesmos vizinhos.

§ único. Na falta de acôrdo sobre a indemnização, será fixada judicialmente.

Art. 23.º Entre as concessões deve, em regra, mediar um espaço de seis metros destinado a estradas, quando se reconheçam necessárias para fácil acesso às vias de comunicação já existentes e próximas.

Art. 24.º É permitido ao mesmo requerente ou concessionário pedir e obter mais de uma concessão de terrenos.

§ 1.º Poderá, comtudo, o Governador Geral, não autorizar mais de uma concessão aos requerentes ou concessionários que não ofereçam garantias ao aproveitamento conveniente de todos os terrenos.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º são os requerentes obrigados a juntar sempre aos seus requerimentos de concessão, sob pena de não terem andamento, certidão passada pela Direcção de Agrimensura sobre quaisquer pedidos que anteriormente já hajam feito ou concessão que tenham obtido.

§ 3.º Tratando-se de talhões demarcados de terrenos de primeira classe pode a concessão compreender mais de um talhão, quando sejam contíguos e o requerente prove a necessidade deles.

Art. 25.º O requerente de qualquer concessão pode, salvo a restrição do § 2.º do artigo 47.º, com autorização do Governador Geral nos pedidos de áreas da sua competência e com autorização do Governo Central nos outros casos, associar outrem no respectivo processo, bastando para isso juntar ao requerimento, que será por todos assinado e em que se mencione a parte que a cada um fica pertencendo, os documentos exigidos nos termos dos artigos 45.º e seguintes:

Art. 26.º Ficarão de nenhum efeito e com perda em favor da Fazenda de quaisquer quantias depositadas, os processos de concessão de terrenos, quando os requerentes, não residindo na capital da provincia, deixem de nela ter representante legalmente constituído que receba os avisos ou communicações que hajam de lhes ser feitos.

Art. 27.º Quando os concessionários ou seus representantes se ausentem da provincia sem comunicar à Direcção de Agrimensura o nome e residência do seu representante legal, serão quaisquer citações, intimações, notificações, ou avisos, que hajam de dirigir-se-lhe, por motivo das respectivas concessões ou dos seus títulos, feitas apenas por edital no *Boletim Official* da provincia, ou ainda no *Diário do Governo*, se forem ordenados judicialmente.

Art. 28.º Para os efeitos dos dois artigos antecedentes haverá na Direcção de Agrimensura um livro especial em que, por ordem alfabética, se registem as residências dos requerentes e concessionários de terrenos, bem como as dos seus representantes.

§ único. O livro a que se refere o presente artigo denominar-se há «Livro de residência de requerentes e concessionários de terrenos», e deve ter termos de abertura e encerramento, assinados pelo director de Agrimensura — que também deve numerar e rubricar todas as folhas. Estas — em regra, 200 — devem ser divididas em cinco colunas: a primeira para a data do registo, a segunda para o nome dos requerentes e concessionários, a terceira para a dos respectivos representantes, a quarta para o número do processo de concessão e a quinta para observações, tendo esta o suficiente espaço para a data do título de concessão, alterações de residência e de representantes.

Art. 29.º Durante o período de seis meses, a contar da data da publicação deste diploma, é permitido aos enfiteutas de terrenos concedidos ao abrigo do regime aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909, obter a redução do fôro ao estabelecido no artigo 54.º, pagando adiantadamente os foros em dívida nos termos do mesmo artigo.

Art. 30.º Durante igual período e nas mesmas condições podem os concessionários de terrenos alienados para a cultura de algodão requerer que as suas concessões fiquem sujeitas ao regime geral das concessões preceituado pelo presente diploma.

Art. 31.º Seja qual fôr a forma de concessão não é devida contribuição de registo da qual é também isenta a primeira transmissão depois da concessão.

Art. 32.º Ao Governo Central ou ao Governador Geral fica sempre reservado o direito de não autorizar quaisquer concessões, devendo preceder esta decisão a informação das autoridades que entendam conveniente consultar.

§ único. Igualmente não autorizarão quaisquer concessões o Governo Central ou o Governador Geral, dentro de suas respectivas competências, se o pretendente não concordar com cláusulas eventuais que em manifesto interesse do Estado ou de direitos de terceiro convenha introduzir nos contratos.

Tal decisão deve ser precedida de informação justificada dos governadores dos distritos respectivos e da Direcção de Agrimensura em relação aos terrenos do distrito de Lourenço Marques.

Art. 33.º Nas concessões limítrofes das faixas marginais das costas marítimas, das baías, rios, lagoas, linhas férreas e canais a que se refere o artigo 15.º e seus números, ou situadas junto de estradas carreteiras, a frente dos terrenos para as referidas faixas ou estradas não poderá ter grandeza superior a metade do fundo do terreno, isto é, da extensão da linha normal à frente.

B) Disposições relativas à contribuição predial, expropriações e avaliação do aproveitamento dos terrenos por peritos

Art. 34.º O aproveitamento dos terrenos de 1.ª classe considera-se feito quando o concessionário tenha neles despendido uma quantia superior a vinte vezes o fôro, quando não haja cláusulas especiais a cumprir pelo contrato de aforamento. As concessões definitivas de terrenos de 2.ª classe só se consideram aproveitadas para os efeitos do artigo seguinte quando neles tenham sido despendidas, pelo modo como preceitua o artigo 128.º, quantias superiores a duzentas vezes o fôro.

Art. 35.º Durante o primeiro ano da concessão o terreno concedido por aforamento é isento da décima predial.

Seguidamente e enquanto não fôr aproveitado, sobre o mesmo terreno será lançada décima predial, que será de 5 por cento do valor do terreno no fim do primeiro ano, de 10 por cento no fim do segundo ano e irá aumentando de mais 10 por cento em cada ano até que o concessionário demonstre que aproveitou o terreno de boa fé.

Exceptuam-se os terrenos vendidos pelo Estado e os casos do aproveitamento não ter sido feito por qualquer das causas de força maior mencionadas no artigo 41.º

A contribuição predial será lançada em cada ano nos termos do respectivo regulamento.

§ 1.º Se no fim de dez anos não tiver sido aproveitado o terreno nos termos deste diploma será anulada a concessão na parte relativa aos terrenos desaproveitados.

§ 2.º Os terrenos devidamente aproveitados nos termos do artigo anterior e os terrenos vendidos pelo Estado nos termos deste diploma serão dispensados do pagamento da contribuição predial durante dez anos, a contar da data do aproveitamento ou da venda; passados dez anos, pagarão a contribuição predial nos termos da lei geral e respectivos regulamentos.

Art. 36.º O valor dos terrenos para os efeitos do artigo anterior é computado em vinte vezes o fôro.

Art. 37.º Quando se trate de concessões de terrenos contíguos e se o interessado o preferir, serão eles considerados como um só para os efeitos do artigo 35.º

Art. 38.º Quando tenham de ser expropriados por utilidade pública quaisquer terrenos concedidos, o valor das bemfeitorias neles feitas será sempre pago a dinheiro, e o dos próprios terrenos, havendo acôrdo das partes, poderá ser pago com outros da mesma área, classe e ordem.

§ 1.º Na falta de acôrdo ou não tendo o Estado terrenos da mesma área, classe e ordem dos expropriados, será o seu valor também pago a dinheiro.

§ 2.º O valor a que se refere o parágrafo antecedente será igual a vinte vezes o respectivo fôro que se pagar ou pagaria se a concessão fôsse por aforamento.

§ 3.º Ainda por acôrdo, pode o Estado dar pelas áreas expropriadas outras superiores ou inferiores, mas de valor equivalente.

§ 4.º Quando as expropriações recaiam em parcelas de terrenos aforados, arrendados ou vendidos a prestações, os respectivos fôros, rendas ou prestações serão reduzidos conforme as áreas dessas parcelas expropriadas.

§ 5.º O valor das bemfeitorias a pagar aos concessionários, quando estes não queiram ou não possam levá-las, será fixado por três peritos nomeados pelos mesmos e pelo director da agrimensura; na falta de acôrdo sobre a nomeação do perito de desempate, será este escolhido pelo presidente da Relação.

§ 6.º O Governador Geral marcará o prazo dentro do qual os peritos devem apresentar a acta em que consignem a fixação do valor das bemfeitorias.

§ 7.º Se qualquer das partes se não conformar com o valor das bemfeitorias fixado, pode, dentro de dez dias, pedir novo arbitramento, com cinco peritos diferentes dos primeiros, e nomeados dois por cada uma e o de desempate pelo presidente da Relação.

§ 8.º Da decisão destes peritos não haverá recurso algum.

§ 9.º Pelas bemfeitorias jamais os concessionários terão direito de retenção dos terrenos expropriados.

Art. 39.º A avaliação do aproveitamento dos terrenos concedidos, de que tratam os artigos 34.º a 37.º será feita por três peritos, sendo nomeado um pelo interessado, outro pelo escrivão de fazenda ou seu representante, e o terceiro por acôrdo entre as duas partes; na falta de acôrdo sobre a nomeação do perito de desempate, será este escolhido pelo respectivo administrador do concelho, circunscrição civil ou capitão mor.

§ 1.º As autoridades mencionadas neste artigo marcarão o prazo dentro do qual os peritos devem apresentar a acta em que se consigne o valor das despesas feitas com o aproveitamento do terreno.

§ 2.º Se qualquer das partes se não conformar com o valor fixado, pode, dentro de dez dias, pedir novo arbitramento com cinco peritos diferentes dos primeiros, sendo nomeados dois por cada uma e o de desempate pelo respectivo administrador do concelho, circunscrição civil ou capitão mor.

C) — Terrenos ocupados por licença especial

Art. 40.º Em casos excepcionais e convido aos interesses do Estado, podem conceder-se licenças de ocupação, por arrendamento, de parcelas dos terrenos a que se referem os n.ºs 1 a 4.º do artigo 15.º, sendo destinadas a estaleiros e competentes oficinas de construção e reparação de embarcações, instalações de pescarias, estabelecimento de salinas, obras provisórias para carga e descarga de mercadorias, depósitos de carvão e em geral a fins que não possam dispensar a utilização das referidas parcelas.

§ único. Podem também em identicos casos as parcelas de terrenos mencionadas no presente artigo ser incluídas nas áreas de povoações que se criarem e assim ser concedidas nos termos deste diploma.

Art. 41.º Na concessão das licenças a que se refere o artigo anterior observar-se hão os seguintes preceitos:

1.º Não poderão ser feitas sem serem ouvidas as estações competentes: capitánias dos portos, saúde, al-

fândoga, obras públicas e caminhos de ferro, ou quaisquer outras, conforme os casos.

2.º Compreenderão apenas as parcelas que forem estritamente indispensáveis para os serviços ou exercício das indústrias em que se pretenda utilizá-las, não podendo, porém, cada uma ser superior a 100:000 metros quadrados na faixa marginal da costa marítima e a 10:000 metros quadrados nos outros casos;

3.º A renda será estipulada para cada caso, não podendo ser inferior a 505 por cada metro quadrado;

4.º Os concessionários de terrenos limitrofes das faixas marginais têm direito de preferência sobre quaisquer outros pretendentes para a ocupação das correspondentes parcelas daquelas faixas, quando os destinarem ao serviço de carga e descarga de mercadorias e produtos em que os mesmos concessionários commercialem ou forem derivados da indústria por elles exercida nos seus terrenos;

5.º As transferências, mesmo entre nacionais, ficarão dependentes de prévia autorização do Governo Geral, ouvida a Comissão de Terras;

6.º O prazo das concessões variará entre cinco e vinte anos, conforme a importância e localidade das instalações a que os interessados destinarem as parcelas, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais ao primeiro sem outra formalidade além do requerimento do interessado e da informação das estações competentes;

7.º Não serão concedidas ao mesmo individuo parcelas contiguas quando a sua área total exceda o limite fixado no n.º 2.º;

8.º O Governo Central, ou o Governador Geral, com o voto consultivo da Comissão de Terras, reservam-se o direito de em qualquer época tomar conta das parcelas concedidas, quando forem necessárias para quaisquer fins de utilidade pública, fazendo a devida prevenção com antecedência de, pelo menos, seis meses, e pagando apenas os valores das bemfeitorias feitas pelos concessionários nos termos do artigo 38.º;

9.º A concessão das licenças para ocupação será feita pelo Governador Geral, em portaria publicada no *Boletim Oficial*, e o contrato de arrendamento será redigido e assinado na repartição de fazenda distrital, depois de nesta repartição ter sido recebido o auto de medição e demarcação do terreno, feito nos termos do presente regulamento e aprovado pela Direcção de Agrimensura. O contrato será lavrado em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao concessionário para lhe servir de título e o outro arquivado na repartição de fazenda, depois de publicado no *Boletim Oficial*; o processo será arquivado na Direcção de Agrimensura com a folha do *Boletim Oficial* em que tiver sido publicado o contrato;

10.º As licenças de ocupação caducam, sendo como tais declaradas no *Boletim Oficial*, sem direito a indemnização alguma, pelo não aproveitamento das parcelas dentro do prazo designado na portaria de concessão e fixado consoante a importância das construções a fazer, pela interrupção deste aproveitamento por um prazo que será por igual modo fixado, e quando, sem a devida autorização, for dada às parcelas uma aplicação diversa daquela para que forem pedidas.

Ressalvam-se os seguintes casos de força maior:

- a) Guerras indígenas ou com potências estrangeiras;
- b) Inundações, chuvas torrenciais, epifítias e episootias que provoquem prejuízos importantes;
- c) Incêndio das instalações;
- d) Situação dos mercados que impossibilite por completo a formação de companhias para o exercício das indústrias a que se destinam as parcelas concedidas e a regular exploração dos terrenos ocupados;
- e) Agravamento do custo de transportes ou do custo da mão de obra que manifestamente torne impossível a utilização das parcelas concedidas, e quaisquer outras

circunstâncias que o Governo, com o voto afirmativo do Conselho Colonial, ou o Governador Geral, ouvida a Comissão de Terras, aceitem como justificativas do impedimento temporário da utilização dos terrenos.

§ único. O Estado não se responsabiliza pelos danos causados pelo mar e correntes navegáveis ou flutuáveis; quando, porém, importem a desvalorização total dos terrenos concedidos poderá dar outros da mesma classe que haja vagos, em condições idênticas às da primitiva concessão.

SECÇÃO II

Dos que podem fazer concessões

Art. 42.º Compete ao Governo Central fazer concessões de terrenos de 2.ª classe por aforamento dentro dos seguintes limites:

a) De 1:000 a 10:000 hectares no distrito de Lourenço Marques;

b) De 5:000 a 50:000 nos outros distritos.

Art. 43.º Compete ao Governador Geral:

1.º Conceder por aforamento terrenos até os seguintes limites:

a) Em terrenos de 2.ª classe áreas inferiores aos mínimos indicados no artigo anterior;

b) 20:000 metros quadrados dentro das povoações classificadas;

c) 5 hectares nos subúrbios das mesmas povoações;

2.º Ordenar que determinados tratos de terrenos da província sejam cadastrados e divididos em lotes, com as áreas que fixar, não excedendo a que é indicada na alínea a) deste artigo, a fim de metade desses lotes serem vendidos ou aforados em hasta pública nos termos deste regulamento;

3.º Conceder gratuitamente às corporações administrativas, missões, estabelecimentos de beneficência, filantropia e instrução, quando nas condições do § único do artigo 46.º, terrenos necessários aos seus fins, caducando, contudo, essas concessões, sem direito às bemfeitorias realizadas, quando delas se afastem;

4.º Mandar pôr em hasta pública e adjudicar os lotes de terrenos a que se refere o n.º 2.º deste artigo;

§ único. As missões só poderão ser concedidos terrenos de segunda classe de área inferior a 1:000 hectares, podendo tais concessões caducar por manifesta conveniência do Estado, e sem obrigação deste pagar quaisquer bemfeitorias.

Art. 44.º Aos administradores de concelho, circunstâncias civis e capitães-mores, compete, além doutras atribuições mencionadas neste diploma, conceder, por arrendamento anual renovável em todos os anos, terrenos até 800 metros quadrados para fins comerciais, em terras de segunda classe ou em talhões das povoações de carácter comercial ainda não classificadas.

SECÇÃO III

Dos que podem receber concessões

Art. 45.º Podem receber concessões nos termos deste diploma:

1.º Os cidadãos portugueses com capacidade para contratar;

2.º Os estrangeiros quando declarem por forma expressa (modelo A) que se sujeitam a todos os preceitos actuais e futuros da legislação portuguesa, no que diz respeito a terrenos que pretendam e lhes sejam concedidos;

3.º As sociedades portuguesas e as estrangeiras, legalmente constituídas ou que se constituírem para esse fim, observando-se, quanto às estrangeiras, o disposto no decreto de 23 de Dezembro de 1899, ou qualquer outro diploma que venha a promulgar-se, contanto que se obriguem à condição imposta no número anterior.

Art. 46.º Podem receber concessões, gratuitamente, as corporações administrativas, missões e estabelecimentos

de beneficência, filantropia e instrução, na conformidade do n.º 4.º do artigo 43.º

§ único. Os estabelecimentos, corporações e missões referidos no presente artigo são apenas os portugueses.

Art. 47.º Podem também receber concessões, por aforamento de terrenos de segunda classe da competência do Governador Geral ou nos subúrbios das povoações classificadas, com dispensa da hasta pública, até a área máxima de 100 hectares; os colonos portugueses que desejem dedicar-se à agricultura e apresentem garantias de poderem utilizar os terrenos.

§ 1.º O fóro a pagar pelos concessionários nos termos deste artigo é o estabelecido no n.º 2.º do artigo 54.º

§ 2.º A associação a que se refere o artigo 25.º apenas é permitida aos que requeriram concessões ao abrigo do presente artigo, quando a mesma associação recaia em pessoa que esteja em condições idênticas à do requerente.

Art. 48.º As concessões de terrenos de 2.ª classe da competência do Governo Central só podem ser feitas a indivíduos ou sociedades que além de satisfazerem ao preceituado no artigo 45.º provem, por documentos ou por referências de casas bancárias de reconhecido crédito ou ainda por outros meios que o Governo aceite, a seriedade do empreendimento para que pretendam a concessão e que não lhes faltam capitais para a aproveitar.

CAPÍTULO IV

Do aforamento

SECÇÃO I

Disposições especiais

Art. 49.º Os contratos de aforamento dos terrenos do Estado são regidos pelo Código Civil em tudo que não vá de encontro às disposições consignadas neste diploma.

Art. 50.º O aforamento de terrenos é feito em hasta pública, mas para os terrenos de 2.ª classe que não estejam divididos em lotes nem cadastrados o aforamento pode ser precedido da ocupação provisória, nos termos deste regulamento, e nesse caso a hasta pública será adiada anualmente por um período de cinco anos e por fim dispensada, se os ocupantes tiverem cumprido as obrigações que lhes são impostas relativamente ao aproveitamento dos terrenos.

Art. 51.º Aos indivíduos ou sociedades que, estando no caso de receberem concessões, pretendem uma concessão de terrenos de área que exceda a competência do Governador Geral, ainda não divididos em lotes nem cadastrados, com o fim de a aproveitar imediatamente logo em seguida à demarcação provisória, e provarem que dispõem dos capitais necessários para fazer esse aproveitamento, nos termos do artigo 48.º pode ser feita pelo Governo Central a concessão condicional da área requerida até os limites máximos fixados no artigo 42.º, com o direito de escolha e demarcação num só lote ou em diversos lotes e na região que por eles for designada, se aí houver terrenos livres e o Governo entender que não há inconveniente em se fazer a concessão.

§ único. A concessão condicional é válida por cinco anos e caduca, no todo ou em parte, se durante esse prazo não tiver sido escolhido o terreno ou terrenos a que ela se referir e não tiver sido feita a sua demarcação provisória, ou ainda caduca, no todo ou em parte, se no acto da demarcação provisória se reconhecer que já não há na região indicada terreno livre suficiente para a concessão ou para parte d'ela.

Art. 52.º Os contratos de aforamento provam-se pelo título de concessão, passado e registado na conformidade do preceituado no Capítulo IX.

Art. 53.º Podem, com autorização do Governador Ge-

ral, dividir-se os terrenos aforados em glebas, que constituirão novos aforamentos, contanto que os foros e impostos estejam pagos à data do pedido.

§ 1.º A divisão, com a demarcação indispensável, será feita a requerimento dos interessados no respectivo processo, juntando ao requerimento o competente título, documentos comprovativos de se haverem pago os foros e impostos até essa data, conhecimento da contribuição de registro que porventura seja devida, bem como os documentos a que se refere o artigo 64.º e que digam respeito aos novos interessados.

§ 2.º Se as glebas em que o prédio for dividido ficarem com área superior à da competência do Governador Geral, a autorização para a divisão só pode ser concedida pelo Governo Central.

Art. 54.º o fóro será:

Para os aforamentos de terrenos de 1.ª classe:

a) Nas povoações de 1.ª ordem, \$04 por metro quadrado;

Nas povoações de 2.ª ordem, \$02 por metro quadrado;

Nas povoações de 3.ª ordem, \$01 por metro quadrado;

b) Nos subúrbios das povoações de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordens será, respectivamente, de \$50, \$20 e \$10 por hectare.

Para os terrenos de segunda classe o fóro será:

1.º Terrenos aforados com dispensa de hasta pública:

a) Terrenos limitrofes dos portos e estuários e das faixas marginais reservadas de linhas férreas construídas ou em construção e de rios ou canais navegáveis ou flutuáveis, ou situados junto de estradas carroteiras, numa zona de 5 quilómetros de largura, contados do limite interior da zona marítima de 80 metros e do limite das faixas reservadas para cada lado das referidas vias de comunicação, \$05 por hectare;

b) Quaisquer outros terrenos de segunda classe, \$03 por hectare.

2.º Terrenos aforados com dependência de hasta pública:

a) Nas condições da alínea a) do número anterior, \$04 por hectare;

b) Nas condições da alínea b) do número anterior, \$02 por hectare.

§ 1.º Os foros vencem-se desde a data do alvará de concessão definitiva, mas enquanto os terrenos estiverem ocupados provisoriamente, nos termos do artigo 119.º, serão pagas, a título de renda, as taxas fixadas neste artigo desde a data em que for notificada ao requerente a autorização para ocupar e explorar o terreno.

§ 2.º A taxa de fóro a aplicar quando se fizer a concessão definitiva é a que pertencer ao terreno na ocasião em que for autorizada a ocupação provisória, embora o terreno tenha posteriormente melhorado de situação, por efeito da construção duma linha férrea, estrada ou canal.

Art. 55.º O fóro será sempre pago a dinheiro e adiantadamente no respectivo cofre da Fazenda, contando-se os anos, para o efeito desse pagamento, da data do título de concessão.

Art. 56.º Na falta de pagamento de foros, o Estado goza também, em relação ao domínio útil, do mesmo privilégio que o artigo 887.º do Código Civil estabeleceu para os erélitos por impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 57.º Na falta do pagamento de foros, a competente execução será instaurada dentro dos noventa dias imediatos ao último em que aquele devia efectuar-se, seguindo-se nela os termos prescritos no regulamento das execuções fiscais administrativas em vigor.

Art. 58.º Não podem nas conservatórias ser registadas transmissões de domínio útil enquanto estiverem em dívida foros e impostos que lhes digam respeito.

Art. 59.º O enfiteuta de terrenos de 2.ª classe que não esteja em dívida de foros nem impostos e pague mais vinte pensões de fóro tem o direito de adquirir o domínio directo, depois de se provar que o terreno está aproveitado nos termos dos artigos 34.º e 128.º

§ único. Para a remissão de fóro serão sempre applicadas as taxas do fóro estabelecidas no n.º 2.º de artigo 54.º quer o terreno tenha sido aforado com ou sem dependência de hasta pública.

Art. 60.º O Governador Geral pode conceder, desde que não haja qualquer inconveniente, a remissão de fóro aos enfiteutas dos terrenos dos subúrbios das povoações classificadas, quando não estejam em dívida de foros nem de impostos e paguem mais vinte pensões de fóro, depois de se provar que o terreno está aproveitado nos termos do artigo 34.º

Pode também o Governador Geral reduzir o fóro inicial a um décimo aos enfiteutas dos terrenos de primeira classe das povoações classificadas que igualmente paguem vinte pensões de fóro e não estejam em dívida de foros nem de impostos, desde que o terreno esteja aproveitado nos termos do artigo 34.º

Art. 61.º O pedido ou requerimento de remissão ou de redução de fóro deve apresentar-se na Direcção de Agrimensura com o título de concessão do domínio útil e documentos comprovativos de se haverem pago os foros e impostos atrasados, mais vinte pensões de fóro e depositado o preço da apostila e do seu registro.

§ 1.º Nas vinte pensões exigidas pelos artigos 59.º e 60.º para a remissão e redução de fóro nunca serão incluídos os foros pagos anteriormente.

§ 2.º Por aquela Direcção serão imediatamente juntos ao processo do aforamento o requerimento e documentos a que se refere este artigo (com excepção do título que ficará apenas depositado) e feito o mesmo processo concluso ao Governador Geral, o qual, sendo de deferir inteiramente o pedido de remissão ou redução e sendo o processo da sua competência, ordenará que se apostile o competente título e se entregue, depois de registrado, ao concessionário, ou, não sendo o processo da sua competência, se envie para este efeito ao Ministro das Colónias.

§ 3.º Todos os termos deste incidente do processo de concessão por aforamento devem efectuar-se dentro de seis meses.

Art. 62.º Nos contratos de aforamento podem estabelecer-se quaisquer cláusulas eventuais em casos de manifesto interesse do Estado ou de direitos de terceiro.

Art. 63.º O domínio directo é imprescritível.

SECÇÃO II

Das processos de concessão por aforamento

I—Terrenos de primeira classe dentro da área de povoações classificadas

Art. 64.º O que pretender uma concessão, por aforamento, de um ou mais talhões demarcados do terreno dentro da área de qualquer povoação classificada, deverá requerê-la ao Governador Geral e juntar ao requerimento, além do conhecimento do depósito no cofre da Fazenda das importâncias da respectiva entrada, do título a passar e do seu registro na Conservatória, sendo a deste aproximada, certificado de indetidade (modelo B), não sendo conhecido na Direcção de Agrimensura, certidão das concessões que lho tenham sido feitas ou que tenha requerido, e bem assim a declaração a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.º, quando o requerente for estrangeiro, e documentos comprovativos da sua habilitação sendo sociedade constituída, nos termos do n.º 3.º do mesmo artigo.

Sendo o pedido feito por representante ou procurador, que não seja conhecido na Direcção de Agrimensura, deve ele também apresentar certificado da sua identidade.

§ único. São competentes para passar certificados de identidade os administradores de concelho, de circunscrição civil e capitães-mores, devendo estes funcionários, quando não conheçam os pretendentes, fazer previamente constatar a sua identidade por testemunhas idóneas, mediante termo (modelo C) lavrado e assinado por todos em livro especial, que será descrito naquele modelo.

Pode ser dispensada a fotografia constante do modelo citado, em casos de manifesta dificuldade para o requerente de a obter.

Sendo os pretendentes estrangeiros, poderão também provar a sua identidade por certificados dos respectivos cônsules.

Art. 65.º O requerimento de que trata o artigo antecedente deve conter, além do nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do requerente e, sendo sociedade, a sua designação, sede, nomes dos directores e do seu representante na província, a indicação do talhão escolhido, com seu número, situação, área e confrontações e bem assim a declaração do fim para que o destina e, sendo o requerimento de mais de um talhão, descriminará o aproveitamento que pretende fazer do terreno de cada um dêles e fará em qualquer caso declaração do modo como aproveitou outros terrenos de primeira classe que já lhe fôsem concedidos.

§ 1.º Quando a povoação for situada no distrito de Lourenço Marques, o requerimento dará entrada na Direcção de Agrimensura e será apresentado pelo escrivão dos processos ao director que o mandará atuar e informar pela 1.ª Repartição sobre a verificação da planta do talhão ou talhões pretendidos.

A esta informação juntará o chefe da 2.ª Repartição o seu parecer sobre os motivos de conveniência ou inconveniência que houver na concessão e mencionará as cláusulas que devem introduzir-se no contrato. Em seguida será o processo concluso ao Governador Geral.

O parecer do chefe da 2.ª Repartição deve ser precedido da informação da competente autoridade administrativa com jurisdição no local da povoação de que se trate.

§ 2.º Nos outros distritos da província o requerimento dará entrada na repartição distrital de Agrimensura e será remetido à direcção, acompanhado da informação da autoridade administrativa a que se refere o parágrafo anterior e do parecer do governador do distrito sobre a conveniência ou inconveniência que houver na concessão e cláusulas a introduzir no contrato. O director da Agrimensura dar-lhe há o andamento indicado no parágrafo anterior.

Art. 66.º O Governador Geral, dentro de dez dias, quando não mande arquivar o processo e restituir as quantias depositadas por julgar inconveniente a concessão do lote pretendido ou por entender que deve usar, quanto ao requerente, da faculdade que lhe confere o artigo 32.º, designará dia e hora para a hasta pública e mencionará as cláusulas a introduzir no contrato, podendo fazer essa designação por uma simples referência ás informações e parecer, quando concorde com as cláusulas nos mesmos mencionadas.

§ único. O Governador Geral, deverá, na designação do dia para a hasta pública, ter em vista a distância a que o lote pretendido fica da capital da província, convido que, entre esse dia e o do *Boletim Oficial* em que for publicado o anúncio, medeie, pelo menos, o intervalo de sessenta dias, quando o terreno estiver fora do distrito de Lourenço Marques.

Art. 67.º Recebido o processo na Direcção de Agrimensura, serão imediatamente passados os competentes editais e anúncios para a hasta pública, consignando-se ne-

les, além do dia, hora e local daquela, a descrição do lote e todas as cláusulas do contrato.

§ 1.º Passar-se hão três editais e um anúncio que devem ser assinados pelo director da Agrimensura.

§ 2.º Um dos editais será afixado na porta da Direcção de Agrimensura e os dois outros serão, sem demora alguma, remetidos para a respectiva administração, circunscrição civil ou capitania-mor, a fim de um se afixar na porta da repartição e o outro em qualquer ponto bem visível do talhão ou talhões pretendidos.

§ 3.º A afixação dos editais será certificada pelo empregado que a fizer e essas certidões devem juntar-se ao processo.

§ 4.º Igualmente se juntará ao processo a fôlha do *Boletim Oficial* em que se publicar o edital que para a imprensa deve ter sido remetido em seguida à sua passagem.

Art. 68.º A hasta pública efectuar-se há na Direcção de Agrimensura perante a Comissão de Terras, no dia e hora designados no despacho e tornados conhecidos pelos editais.

§ 1.º O presidente da Comissão, e na sua falta o vogal imediato, fará anunciar, pelo empregado da Direcção de Agrimensura que servir de pregoeiro, a abertura da praça e pôr a lanços o talhão ou talhões pretendidos, cada talhão por sua vez, com todas as cláusulas do contrato.

§ 2.º O pregoeiro irá tomando nota dos licitantes e dos preços que oferecerem e, quando tiver cessado a licitação, declarará qual o maior lanço e o nome de quem o oferecer.

§ 3.º A licitação só poderá recair sobre a entrada.

§ 4.º Designa-se por *entrada* uma quantia que tem por fim corrigir a desproporção que possa haver entre o fôro e o terreno a aforar, em relação a outros.

Essa quantia, base da praça, será a importância do fôro correspondente a um ano, e com o acréscimo que tiver pela licitação, ficará pertencendo à Fazenda.

§ 5.º Apenas serão admitidos a licitar, além do requerente, os que antes da abertura da praça tenham feito juntar ao processo os documentos mencionados no artigo 64.º

§ 6.º A junção dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como a de qualquer procuração, será pelo escrivão do processo feita independentemente de despacho.

§ 7.º É admissível a procuração telegráfica, mas ficarão sem efeito os actos praticados pelo procurador, se o mandante lhe não remeter pelo primeiro correio, para juntar ao processo, outra passada nos termos do Código Civil.

§ 8.º A praça não será encerrada enquanto não mediar, pelo menos, um quarto de hora depois do oferecimento do último lanço.

§ 9.º O requerente terá nela direito de preferência, comtanto que dêle use imediatamente sobre cada lanço de qualquer concorrente.

§ 10.º De tudo o que ocorrer durante a praça se lavrará um termo (modelo D) que, depois de ser lido em voz alta pelo escrivão do processo, será assinado pela Comissão de Terras, ou membros presentes, pelo licitante de maior lanço, pelo mesmo escrivão e pregoeiro.

Nêle se consignarão com clareza todas as cláusulas do contrato.

§ 11.º A Comissão de Terras ou membros presentes têm competência para resolver todos os incidentes que se levantarem durante a praça.

§ 12.º Quando não haja concorrentes, o que se reconhecerá pela falta da junção ao processo dos documentos a que se refere o § 5.º, não será aberta a praça, mas à hora marcada, chamado o requerente ou seu procurador legal, será lavrado termo, contendo as cláusulas do

contrato e a declaração daquelle sobre a sua sujeição a todas ellas.

§ 13.º Quando o requerente ou seu procurador não comparecer à hora marcada para a hasta pública, nem dentro de uma hora a contar daquelle, e não haja mais depositantes, será o processo immediatamente concluso ao Governador Geral, para julgar perdidas em favor da Fazenda as quantias depositadas pelo aludido requerente e ordenar que, feita a transferência de tais quantias, o mesmo processo se archive.

Art. 69.º Dentro dos cinco dias immediatos ao da praça, depositará o licitante de maior lanço no cofre da Fazenda a importância da diferença da entrada já depositada para a do seu lanço, entregando-se-lhe, para isso, logo em seguida à mesma praça, as competentes guias.

§ único. Se o licitante deixar de cumprir o preceito deste artigo, será o processo immediatamente concluso ao Governador Geral, para anular a praça, destinar novo dia e hora para outra, e julgar perdidas em favor da Fazenda as quantias depositadas por aquelle, que não mais pode ser admitido em tal processo.

Art. 70.º Depois de junto ao processo o conhecimento do depósito, a que se refere o artigo anterior, no caso de ter havido licitantes, será o mesmo processo concluso ao Governador Geral para, dentro de três dias, preferir despacho de adjudicação, se se conformar com o preço da praça e não fizer uso, quanto ao licitante de maior lanço, da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 32.º

§ 1.º Quando o Governador Geral se não conforme com o preço da praça ou exclua o licitante de maior lanço, mandará arquivar o processo, com restituição dos depósitos feitos por todos os concorrentes, ou abrir nova praça.

§ 2.º Se o motivo fôr a exclusão do licitante de maior lanço, este não poderá concorrer à nova praça.

§ 3.º Neste despacho poderá ainda o Governador Geral revogar a resolução de quaisquer incidentes levantados na praça e mandar proceder a outra, anulando todos os termos daquelle.

§ 4.º Quando o despacho seja de adjudicação, fixará o Governador Geral nele o prazo para a entrega do título de concessão ao concessionário, atendendo para essa fixação à distancia a que da capital da provincia ficar a Conservatoria em que o título deve ser registado, não devendo, contudo, esse prazo, a não ser em casos excepcionais, ir além de sessenta dias.

§ 5.º Quando o Governador Geral tenha, por qualquer fundamento, anulado a primeira praça e haja designado outra, proceder-se há de novo nos termos do processo pela forma prescrita nos artigos antecedentes.

Art. 71.º Recebido novamente o processo na Direcção de Agrimensura, com o despacho de adjudicação, será este publicado, por extracto, no primeiro número do *Boletim Oficial* e ao mesmo tempo se passarão, aos licitantes ou concorrentes à praça não adjudicatários, precatórios de levantamento dos respectivos depósitos, independentemente de despacho.

§ 1.º A entrega dos precatórios e do título de concessão far-se há sempre por meio de termo no processo, que será assinado pelo escrivão e interessados.

§ 2.º O título de concessão será passado e registado pela forma determinada no capítulo IX.

§ 3.º Se a importância do registo do título na Conservatória fôr superior à depositada, deverá o concessionário pagar a diferença antes de lhe ser entregue o mesmo título; sendo inferior, ser-lhe há essa diferença restituída.

Art. 72.º Feita a entrega do título e precatórios a que se refere o § 1.º do artigo anterior, e junta ao processo a fôlha do *Boletim Oficial* em que se publicar o despacho de adjudicação, será o mesmo processo arquivado.

§ 1.º Todas as fôlhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão e quando porventura, mediante despacho, se restituírem quaisquer documentos aos interessados, não se alterará a paginação, mas, lavrado o competente termo de entrega, intercalar-se há no lugar daquelle uma fôlha com um averbamento de referência aos mesmos despacho e termo de entrega.

§ 2.º Todos os incidentes que posteriormente se levantem sobre o aforamento ou título, o possam e tenham de ser concluídos segundo este diploma, correrão seus termos no respectivo processo de concessão.

II — Terrenos de segunda classe e dos subúrbios das povoações

Art. 73.º Todo o que pretender uma concessão por aforamento de terrenos de 2.ª classe ou nos subúrbios das povoações classificadas, ainda não demarcados, sendo a concessão da competência do Governador Geral, principiará por solicitar, mesmo verbalmente, por si ou por seu representante legal, na Direcção de Agrimensura ou nas suas repartições distritais, uma licença (modelo E) para escolha e demarcação provisória.

§ 1.º Esta licença será válida por um ano em toda a provincia e deverá registrar-se em livro especial (modelo F).

§ 2.º Por ella pagará o pretendente a quantia de 5\$, metade da qual constituirá receita da Fazenda e a outra será distribuída igualmente pelos empregados da repartição que a passar.

A Direcção de Agrimensura e cada uma das suas repartições distritais darão mensalmente entrada, por meio de guias, no cofre da Fazenda com a importância das licenças a esta pertencente e também mensalmente será distribuída a parte que constituir emolumentos.

§ 3.º A Direcção de Agrimensura ou suas repartições distritais deverão passar e entregar as licenças, a que se refere o presente artigo, aos pretendentes que sejam nas mesmas conhecidos ou, não o sendo, mediante o certificado de identidade a que se refere o artigo 64.º

Art. 74.º Munido da competente licença apresentar-se há o pretendente, ou seu representante legal, com ella ao administrador do concelho, de circunscrição civil ou capitão-mor, e entregar-lhe há uma declaração, na qual será indicada a data em que vai começar a demarcação, a situação do terreno e o fim a que o destina.

§ 1.º Se nesta declaração não fôr sufficientemente explicada a situação do terreno, pode a autoridade administrativa exigir os esclarecimentos precisos para aquelle fim.

§ 2.º As autoridades administrativas, a que se refere este artigo, devem registrar a apresentação das licenças em livro especial, e lavar no verso da licença o seguinte averbamento: Apresentada em (data) e declarou que começará em (data) a demarcação provisória do terreno que reconheceu, o qual se acha situado (descrição local).

§ 3.º Se o terreno escolhido se comprehender, no todo ou em parte, nalguma das áreas reservadas nos termos dos artigos 15.º e 16.º, fará a autoridade administrativa tal declaração no verso da licença, a qual continuará a servir ao pretendente para outra escolha de terreno durante o mesmo prazo por que foi concedida.

§ 4.º A mesma autoridade comunicará, sem demora, à respectiva repartição distrital de agrimensura ou à sede dos serviços, se fôr no distrito de Lourenço Marques, a data em que começa a demarcação provisória, o nome do requerente e o local da demarcação.

§ 5.º A demarcação provisória deve ser feita por agrimensor particular.

Art. 75.º Sempre que qualquer pretendente pedir uma licença para escolha e demarcação provisória de terrenos, a respectiva Repartição de Agrimensura verificará

se já anteriormente foi passada outra ao mesmo pretendente, e se neste caso foi averbada nos termos do §. 2.º do precedente artigo.

No registo das licenças faz-se há sempre menção às anteriores, e nas mesmas se dirá que é defeso demarcar em locais já demarcados por licença de anterior data.

Art. 76.º Se o agrimensor particular, encarregado da demarcação provisória, proceder a esta sem que na licença, que deve sempre acompanhar o demarcador, esteja lançado o averbamento a que se refere o artigo 74.º, § 2.º, ser-lhe há desde logo cassada aquela licença e arrancados, por ordem da autoridade administrativa, os postes que assinalam a demarcação provisória.

§ único. São competentes para cassar as licenças, verificada a infracção a que se refere este artigo, as autoridades administrativas ou seus delegados ou agentes, e pessoal da Direcção de Agrimensura de qualquer categoria e ainda os particulares interessados na demarcação de terrenos e que possam ser prejudicados pela infracção citada.

Qualquer das pessoas designadas neste parágrafo poderá levantar o auto de contravenção devidamente testemunhado.

Apresentado o auto à autoridade administrativa, mandará esta arrancar os marcos, e assim o comunicará à respectiva Repartição de Agrimensura.

Art. 77.º A demarcação provisória dos limites do terreno escolhido será feita com postes de madeira ou ferro, com altura não inferior a 1.ª, 50, encimados por taboletas em que legivelmente se consigne o nome ou apelido do requerente, número e data da licença e a da demarcação.

Além do que fica prescrito, são condições indispensáveis à validade da demarcação que de cada poste se aviste o anterior e o seguinte, que a distância entre eles não seja, em regra, inferior a 300 metros, e que estejam situados de forma a facilitar o reconhecimento dos grandes alinhamentos do contorno periférico da demarcação. Quando o terreno seja descoberto e de fraca acidentação, permitindo que de qualquer ponto dos referidos alinhamentos sejam visíveis os seus extremos, os marcos poderão ficar distanciados de 500 metros.

Art. 78.º A Direcção de Agrimensura formulará instruções precisas sobre o modo como devem proceder os agrimensores particulares nas demarcações provisórias, com inteira garantia de boa execução dos preceitos deste regulamento.

Art. 79.º O terreno só poderá ser escolhido onde claramente não haja quaisquer vestígios de ocupação ou de direitos de terceiro, devendo ainda ter-se em vista o disposto nos artigos 15.º e 16.º

§ único. Exceptuam-se as parcelas ocupadas por indígenas, que serão consideradas em conformidade com as prescrições do capítulo VII.

Art. 80.º O que maliciosamente demarcar terrenos com proterição do preceito consignado no artigo anterior, além de responder por perdas e danos, incorrerá na penalidade do artigo 445.º do Código Penal.

Art. 81.º O que, sem autorização do pretendente ou da competente autoridade, arrancar, suprimir, mudar ou alterar qualquer dos postes a que se refere o artigo 77.º, incorrerá na sanção do artigo 446.º do Código Penal.

Art. 82.º Demarcado o terreno pela forma expressa no artigo 77.º, apresentará o pretendente à autoridade administrativa a sua licença juntamente com a descrição do contorno perimetral do terreno demarcado e da natureza da vegetação, cursos de água, número de palhotas indígenas que encontrou na área demarcada e suas culturas, acompanhada de um *croquis* que mostre aquele contorno, a área, a distância aproximada entre

os vértices e o mais que nele possa representar e sirva para identificar o terreno.

Art. 83.º A autoridade administrativa certificará com o respectivo visto a data da entrega dos documentos a que se refere o artigo anterior, e informará sobre a qualidade do terreno, recenseamento de indígenas existentes na área demarcada, suas culturas e cabeças de gado, conveniência ou inconveniência da concessão, e sobre o mais que julgue útil ao interesse do Estado a respeito do terreno requerido e nunca omitindo o que souber sobre quaisquer direitos anteriores de terceiro que recaiam no terreno.

Art. 84.º Feita a informação a que se refere o artigo anterior, será esta remetida, sem demora, com os mais documentos, à Direcção de Agrimensura ou à respectiva repartição distrital, que os submeterá ao governador do distrito, a fim de ele informar sobre a conveniência ou inconveniência da concessão e sobre as cláusulas que, porventura, convenha introduzir no contracto em manifesto interesse do Estado ou de direitos de terceiro, sendo em seguida enviados à Direcção na primeira oportunidade.

Art. 85.º No prazo de sessenta dias, contados da data da entrada da licença e dos outros documentos na Direcção de Agrimensura, deverá o pretendente requerer ao Governador Geral a concessão do terreno que demarcou, juntando ao requerimento, sob pena de não ter andamento, todos os documentos exigidos pelo artigo 64.º

§ único. Quando o pretendente deixar de requerer a concessão dentro do prazo marcado no presente artigo, ficará sem efeito a demarcação do terreno por ele feita provisoriamente.

Art. 86.º O requerimento, a que se refere o artigo anterior, dará entrada na Direcção de Agrimensura e conterá, além do nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do requerente, e, sendo sociedade, a sua designação, sede, nomes dos directores e representantes na província, o seguinte:

1.º A designação da área total, as confrontações e quaisquer esclarecimentos sobre a identificação do terreno e o fim para que é destinado;

2.º Declaração indicando se o requerente deseja que os trabalhos da demarcação definitiva sejam feitos por agrimensor particular, juntando, neste caso, a declaração do agrimensor de que se compromete a fazer esses trabalhos, ou se prefere que eles sejam feitos pelo pessoal oficial de agrimensura;

3.º A indicação do número e local das parcelas do terreno de que o requerente tiver obtido concessão, e do modo como as aproveitou com construções ou culturas e quais as áreas cultivadas;

4.º No caso de haver no terreno palhotas ou culturas de indígenas, a declaração de se pretender ou não a sua expropriação.

§ único. O requerente ou seu representante, que, no requerimento formulado nos termos do presente artigo, usar de nome, estado, naturalidade ou profissão diversa da que tem, e bem assim se fizer falsas declarações, incorrerá na penalidade do artigo 242.º do Código Penal, independentemente de todo o processo de concessão ficar sem efeito algum e serem perdidos em favor da Fazenda quaisquer depósitos que por este processo o requerente haja feito.

Art. 87.º Recebido o requerimento na Direcção de Agrimensura, mandará o director, por seu despacho, autuá-lo e juntar-lhe a licença e respectivas informações de que tratam os artigos 83.º e 84.º. Não tendo entrado ainda na Direcção os documentos citados, deve o director, por via telegráfica, notificar a falta à respectiva repartição distrital ou autoridade administrativa.

Art. 88.º Autuado o processo, e depois de juntos os documentos a que se refere o artigo anterior, será con-

cluso ao Governador Geral, que, depois de o examinar, ordenará, por despacho, que siga os trâmites legais ou com as cláusulas que estipular por efeito do artigo 32.º

§ único. Se o Governador Geral entender que deve usar da faculdade que lhe é concedida na primeira parte do artigo 32.º, ordenará, por seu despacho, que o processo fique sem efeito e sejam arrancados os postes da demarcação provisória e restituídas ao requerente quaisquer quantias depositadas.

Art. 89.º Recebido o processo na Direcção de Agrimensura, com o despacho do Governador que o mande seguir os trâmites da lei ou com as cláusulas que estipular, mandará o director publicar editais chamando todos que se julguem com direito ao terreno a virem comprová-lo até o dia que se fixar.

O prazo dos editais será de trinta dias para o distrito de Lourenço Marques e de sessenta para os outros distritos.

Art. 90.º Dentro dos quinze dias imediatos ao último fixado para reclamações, poderá o requerente impugnar as que dentro do prazo se tiverem apresentado, para o que lhe serão patentes.

Art. 91.º Juntas ao processo, logo que termine o prazo fixado no artigo anterior, as certidões do afixação dos editais, a folha do *Boletim Oficial* em que se publicar o anúncio e as reclamações e impugnações apresentadas, reunirá, para as apreciar, a Comissão de Terras, juntando-se em seguida ao mesmo processo cópia da acta que contiver o parecer.

Art. 92.º Após a sessão da Comissão de Terras, será o processo concluso ao Governador Geral para resolver as reclamações apresentadas.

§ único. A decisão do Governador Geral será publicada, por extracto, no primeiro número do *Boletim Oficial* e a respectiva folha deste junta ao processo.

Art. 93.º Julgadas procedentes as reclamações apresentadas, ficará de nenhum efeito todo o processo, e os postes que assinalavam o terreno pretendido serão imediatamente mandados retirar pela respectiva autoridade administrativa, salvo se as reclamações incidirem sobre área inferior à décima parte do terreno pedido em concessão e esta área tenha a disposição apropriada para poder ser excluída da mesma concessão.

§ único. Ao requerente deverão ser restituídas as quantias depositadas e os documentos juntos ao processo; a não ser que deles se evidencie ter havido por parte daquele malícia ou dolo na demarcação julgada insubsistente, pois, neste caso, além de no respectivo tribunal lhe dever ser aplicado o artigo 80.º e não mais lhe ser permitido requerer concessões de terrenos na provincia, perderá, em favor da Fazenda, tais quantias.

Art. 94.º Quando o Governador Geral entenda que a matéria das reclamações apresentadas só pode ser decidida no fóro civil, julgará sem efeito todo o processo, restituindo-se ao requerente as quantias depositadas e documentos juntos, ou ordenará que se instaurem as competentes acções e se sobresteja até a sua decisão, nos termos do mesmo processo.

§ 1.º Dada a última hipótese do presente artigo, será em tempo junto ao processo documento comprovativo da decisão que se houver proferido no fóro civil, o, segundo ela, assim ordenará o Governador Geral que o mesmo processo siga os seus termos ou se archive.

§ 2.º Do despacho do Governador Geral que julgar de nenhum efeito todo o processo ou que mandar excluir a área a que se refere o artigo 93.º, cabe recurso dentro de dez dias para o Ministro das Colónias.

Art. 95.º Dentro dos quinze dias imediatos ao último do prazo para as reclamações, não as havendo, ou ao do *Boletim Oficial* em que fôr publicado por extracto o despacho que julgar improcedentes as apresentadas, a Direcção de Agrimensura, se o requerente houver pe-

didado que por ela sejam feitos os trabalhos de demarcação definitiva do terreno, deve avisá-lo ou ao seu representante por carta registada, com aviso de recepção, que será junto ao processo, para, dentro de vinte dias, depositar no cofre da Fazenda o preço provável daqueles trabalhos de campo, segundo a tabela oficial.

§ único. Na designação «trabalhos de demarcação definitiva» compreendem-se os complementares de gabinete.

Art. 96.º Se o requerente não fizer juntar ao processo, dentro do prazo marcado no artigo anterior, documento comprovativo do depósito a que nolo se alude, será o mesmo processo imediatamente concluso ao Governador Geral para o julgar de nenhum efeito, o que importará a perda do depósito primitivo em favor da Fazenda e a ineficácia da demarcação provisória do terreno, cujos postes a respectiva autoridade administrativa deve logo mandar retirar.

§ único. Aquelle despacho do Governador Geral deve ser publicado por extracto no primeiro número do *Boletim Oficial* e a folha deste, incluindo esse extracto, será junta ao processo.

Art. 97.º Depositado, porém, o preço dos trabalhos de demarcação definitiva, será imediatamente, pela Direcção de Agrimensura, comunicado aos proprietários confinantes o dia em que os mesmos trabalhos começarem.

§ 1.º As comunicações àqueles proprietários serão feitas por cartas registadas, com aviso de recepção, ou, estando ausentes das suas residências, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, devendo tais avisos ser juntos ao processo.

§ 2.º Se por falta de cadastro não estiverem ainda definidas as parcelas confinantes e não forem conhecidos na Direcção de Agrimensura os seus possuidores, o aviso feito no *Boletim Oficial* apenas anunciará a quem interessar, sem mais designação, o dia em que começam os trabalhos topográficos e de demarcação definitiva do terreno.

Reconhecendo-se pelas cartas do cadastro acabado que as confrontações do terreno são com baldios, é dispensado o anúncio a que este artigo se refere.

Art. 98.º Para a demarcação definitiva do terreno, feita por agrimensor particular, será o processo concluso ao director de agrimensura para designar o prazo em que tais trabalhos devem ser feitos.

§ 1.º Este despacho deve ser publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* e a folha deste, incluindo esse extracto, junta ao processo, e comunicado ao interessado que deve dar conhecimento à Direcção de Agrimensura do dia em que esses trabalhos começarão, a fim de serem feitas as comunicações a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos.

§ 2.º Na fixação do prazo para os trabalhos deverá o director atender à distância, extensão, natureza do terreno e a quaisquer outras circunstâncias dignas de atenção que lhe sejam ponderadas pelo requerente, de modo que se não demore a sua execução sem razões atendíveis.

§ 3.º O prazo, a que se refere este artigo, pode ser prorrogado, a requerimento do interessado, se este apresentar razões que justifiquem a prorrogação.

Art. 99.º Na demarcação definitiva, respectivos trabalhos de campo e de gabinete, e organização das peças do processo que lhe respeitam, a executar pelo pessoal técnico do quadro da Direcção de Agrimensura, ou por agrimensor particular, seguir-se hão rigorosamente as instruções publicadas pela mesma direcção.

Art. 100.º Ultimados os trabalhos de campo e junto ao processo o termo da demarcação, em conformidade das instruções para o serviço de agrimensura, será o processo concluso ao Governador Geral para resolver quais-

quer reclamações que constem do termo dos trabalhos e autorizar a expropriação, que o requerente tenha declarado desejar, das culturas e palhotas indígenas, procedendo neste caso na conformidade e termos precisos dos artigos 169.º a 171.º

§ único. Para o cumprimento do previsto no artigo 171.º, devem ser apenas ao processo, antes de concluso ao Governador Geral, as informações e parecer a que se refere o artigo 172.º

Art. 101.º O processo de pagamento das expropriações é regulado pelos preceitos do artigo 173.º e seus parágrafos.

Art. 102.º No caso de ser atendida qualquer reclamação que influa nos trabalhos de campo effectuados, proceder-se há à sua rectificação, em harmonia com o que fôr decidido.

Art. 103.º Quando não haja reclamações a atender nem expropriações, mandará o director da agrimensura publicar os editais annunciando o dia e hora em que se procederá à hasta pública, e o processo seguirá até o final os termos prescritos nos artigos 68.º a 72.º, com as modificações, porém, que se seguem:

1.º Apenas serão admitidos à licitação, além do requerente, os que, antes da hora da praça, hajam feito juntar ao processo os documentos mencionados no artigo 64.º e ainda o conhecimento de depósito da importância das indemnizações a pagar a indígenas, que se houver fixado no despacho a que se refere o artigo 100.º, e do preço exacto dos trabalhos de demarcação definitiva, segundo a tabela official, aumentada em mais 20 por cento;

2.º O próprio requerente nesta altura do processo — antes da praça — deverá depositar a importância daquelas indemnizações, sob pena de não ser admitido a licitar e de perder mesmo tudo o que já tiver pago, se não houver outros concorrentes que garantam a praça;

3.º O requerente terá nela direito de preferência, contanto que dêle use imediatamente sobre cada lanço de qualquer concorrente;

4.º Quando o concessionário não seja o requerente, mandará o Governador Geral no despacho de adjudicação entregar a este a importância depositada por aquele para os trabalhos de demarcação definitiva; nessa importância compreende-se o aumento de 20 por cento mencionado no n.º 1.º;

5.º O agrimensor particular deverá constatar no processo, por declaração sua, qual foi o preço do trabalho executado por conta particular.

§ único. A importância da entrada será computada em um ano de fôro.

Art. 104.º Os títulos de concessão de terrenos só serão entregues ao concessionário depois deste fazer, por escrito, a declaração formal de que conhece a situação dos marcos de limitação constantes do título e as disposições legais sobre a sua conservação.

Art. 105.º Nos processos de concessão, por aforamento, de terrenos de 2.ª classe e dos subúrbios de povoações classificadas, já divididos em lotes e cadastrados, como preceitua o n.º 2.º do artigo 43.º, observar-se há os termos do processo prescrito nos artigos 64.º a 72.º, com a modificação, porém, de a entrada ser igual a duas vezes a importância do fôro de um ano.

§ único. O fôro dos terrenos, a que se refere este artigo, será fixado para cada caso pelo Governador Geral, ouvida a Comissão de Terras, mas nunca poderá ser inferior aos que são respectivamente fixados no artigo 54.º

Art. 106.º Nos processos de concessão, por aforamento, de terrenos de 2.ª classe, quando a concessão seja da competência do Governo Central, observar-se há os termos prescritos para os da competência do Governador Geral, com as modificações seguintes:

1.º Ao processo, organizado nos termos dos artigos

73.º a 87.º e contendo os documentos exigidos pelo artigo 48.º, será junto o parecer do Governador Geral sobre a conveniência ou inconveniência da concessão e sobre as cláusulas que convenha introduzir no contrato, e depois de autuado como preceitua o artigo 88.º, será concluso ao Ministro das Colónias para os fins do mesmo artigo;

2.º Se o Ministro das Colónias não usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 32.º, o processo seguirá até o final os termos prescritos nos artigos 89.º a 103.º

3.º Apenas serão admitidos à licitação, além do requerente, os que tenham cumprido o preceituado no n.º 1.º do artigo 103.º e dêem as garantias exigidas pelo artigo 48.º;

4.º Realizada a hasta pública, será o processo remetido ao Ministro das Colónias para nele proferir o despacho de adjudicação;

5.º Em seguida à publicação no *Diário do Governo* do despacho de adjudicação, o processo será devolvido ao Governo Geral da província e depois de lhe ser junta a folha do *Diário do Governo* que contiver esse despacho será passado e entregue o título de aforamento.

Art. 107.º Os processos de concessão por aforamento, incluindo os incidentes posteriores, são isentos do pagamento de selos, exceto os requerimentos, reclamações e impugnações de quaisquer interessados, bem como os documentos que os acompanharem, que deverão ser selados competentemente.

Naqueles documentos não se compreendem as licenças de demarcação, guias ou conhecimento de depósito no cofre da Fazenda de quaisquer quantias e os títulos de concessão, que são isentos de selo.

§ 1.º São os mesmos processos e incidentes igualmente isentos do pagamento de custas, com excepção dos trabalhos de campo, quando feitos pelo pessoal de agrimensura, títulos, sua apostila e registo na Conservatória.

§ 2.º Os emolumentos ou custo dos trabalhos de campo constituirão receita da província e os dos títulos de concessão e sua apostila serão divididos, em partes iguais, pelos empregados da Direcção de Agrimensura que intervierem nos respectivos títulos, com excepção do director, sub-director e chefe da 2.ª repartição.

§ 3.º Os empregados a que se refere o parágrafo anterior são: o encarregado da redacção dos alvarás, o escrivão dos processos, o desenhador, o verificador dos títulos, os agrimensores do quadro que tiverem feito os trabalhos de campo e os calculadores, quando estes sejam empregados do quadro da Direcção de Agrimensura.

Art. 108.º Os depósitos de quaisquer quantias ficam à ordem do director da agrimensura, e fazem-se no cofre da Fazenda por meio de guias em duplicado, (modelo G), assinadas pelo chefe da 2.ª repartição e rubricadas por aquele director; os levantamentos fazem-se por meio de precatórios (modelo H), assinados pelo mesmo chefe e director.

§ 1.º Para a passagem de guias não é necessário qualquer despacho, como o não é para a junção aos processos dos conhecimentos da constituição de depósitos.

§ 2.º A passagem dos precatórios faz-se em virtude ou como consequência de despachos do Governador Geral, embora nesses despachos se omita a ordem sobre tal passagem.

§ 3.º Sempre que qualquer quantia depositada passe a constituir receita da província, far-se há a necessária transferência independentemente de despacho.

§ 4.º Jámais o escrivão dos processos, ao passar guias ou precatórios, deixará de lavrar naqueles os competentes termos de entrega e averbamentos, observando-se a parte applicável do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901 sobre depósitos judiciais.

SECÇÃO III

Do processo das concessões condicionais e da ocupação de terrenos provisoriamente demarcados

Art. 109.º O que pretender uma concessão de terrenos nos termos do artigo 51.º deve requerê-la ao Ministro das Colónias, juntando ao requerimento os documentos a que se referem os artigos 48.º e 64.º, com excepção do conhecimento do depósito das importâncias da entrada e do título, e bem assim documento comprovativo de ter depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral das Colónias, ou no cofre da fazenda provincial, à ordem do Governador Geral, a quantia de 200\$ por cada 5.000 hectares ou parcela de 5.000 hectares de terreno.

§ único. O requerimento, em que se deve indicar a região onde se pretende a concessão, os limites aproximados e a área do terreno, dará entrada na Direcção Geral das Colónias ou na Direcção de Agrimensura, ou ainda na Repartição de Agrimensura do distrito em que o terreno fôr situado, devendo esta remetê-lo sem demora à Direcção de Agrimensura.

Art. 110.º Se o requerimento a que se refere o artigo anterior der entrada na Direcção de Agrimensura ou nas suas repartições distritais, será por aquela Direcção apresentado ao Governador Geral para, por seu despacho, o mandar autuar e ordenar que a mesma Direcção, quando o terreno fôr situado no distrito de Lourenço Marques, ou os governadores de distrito nos outros casos, informem se na região indicada há terreno disponível e sobre a conveniência ou inconveniência em fazer a concessão, podendo ouvir também as demais autoridades que julgue conveniente consultar.

§ 1.º Juntas ao processo as informações, independentemente de despacho, será concluso ao Governador Geral que, concordando com elas, o mandará remeter ao Ministro das Colónias para os efeitos do artigo 112.º

§ 2.º Se o Governador Geral não concordar com aquelas informações ou as achar deficientes, lançará no processo o seu parecer, mandando em seguida remetê-lo para o Ministro das Colónias.

Art. 111.º Quando o requerimento der entrada na Direcção Geral das Colónias será enviado ao Governador Geral para os fins do artigo anterior, ou, se o interessado assim o requerer, será pedida pelo telégrafo a sua informação, pagando aquele a respectiva despesa.

Art. 112.º O Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial, e se não houver inconveniente, fará a concessão condicional da área requerida, com o direito de escolha e demarcação num só lote ou em vários lotes, e na região pelo requerente indicada, mandando lavrar e publicar no *Diário do Governo* a respectiva portaria.

§ 1.º A escolha e demarcação em lotes será obrigatória quando o terreno pretendido recaia em área de mais de um distrito, fazendo-se, pelo menos, um lote de área correspondente a cada distrito; de cada lote se passará um título de concessão.

Art. 113.º Junta ao processo a folha do *Diário do Governo* em que tiver sido publicada a portaria da concessão condicional, será enviada cópia do mesmo processo à Direcção de Agrimensura e aí aguardará os ulteriores termos.

Art. 114.º O depósito de 200\$, a que se refere o artigo 109.º, será levado em conta para o pagamento do fôro do primeiro ano, quando a concessão se torne definitiva, ou será entregue ao requerente se o Governo recusar a concessão ou esta se não possa efectivar, por já não haver terreno disponível na região quando se proceder à demarcação provisória.

§ 1.º Se a concessão caducar, em virtude do disposto na primeira parte do § único do artigo 51.º, o depósito reverterá para o Estado.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º, será o processo, com informação da Direcção de Agrimensura, concluso e enviado ao Ministro das Colónias, para, por seu despacho, julgar nula a concessão e perdas a favor do Estado as quantias depositadas.

§ 3.º Publicado o despacho no *Diário do Governo*, não mais poderá ser feita ao pretendente concessão condicional na região que primitivamente tinha indicado.

Art. 115.º No prazo de cinco anos, contados da data da publicação no *Diário do Governo* da portaria que fez a concessão condicional, deverá o concessionário escolher e demarcar o terreno, observando-se nesta parte o disposto nos artigos 73.º a 84.º

§ único. A licença a que se refere o artigo 73.º será válida por cinco anos em toda a provincia.

Art. 116.º Feita a escolha e demarcação, nos termos do artigo anterior, pode o concessionário requerer autorização para ocupar imediatamente e explorar o terreno demarcado. Se dentro daquele prazo, embora a escolha e demarcação tenham sido feitas, o pretendente não requerer autorização para ocupar e explorar o terreno, o processo será anulado e as quantias depositadas julgadas perdidas a favor do Estado.

§ único. Para este efeito será o processo concluso ao Ministro das Colónias.

Art. 117.º A autorização a que se refere o artigo anterior pode também ser requerida, dentro do prazo fixado no artigo 85.º, por todos os indivíduos ou sociedades que, nos termos deste regulamento, tenham escolhido e demarcado provisoriamente os terrenos que pretendam.

Art. 118.º O requerimento a que se referem os dois artigos anteriores, que deve conter as indicações constantes do artigo 86.º e seus n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, dará entrada na Direcção de Agrimensura ou nas respectivas repartições distritais, e junto ao processo mandará o director publicar editais e anúncios, nos termos do artigo 89.º, observando-se depois as disposições dos artigos 90.º a 94.º

§ único. O despacho do Governador Geral que julgar de nenhum efeito todo o processo ou que mandar excluir a área a que se refere o artigo 93.º deve ser confirmado pelo Ministro das Colónias quando a concessão fôr da sua competência; se o despacho do Governador não fôr confirmado seguirá o processo os termos indicados no despacho do mesmo Ministro.

Art. 119.º Dentro dos quinze dias imediatos ao último do prazo para as reclamações, não as havendo, ou ao do *Boletim Oficial* em que fôr publicado, por extracto, o despacho que julgar improcedentes as apresentadas, e não tendo havido outro qualquer motivo que impeça que a concessão se faça, será o processo presente ao Governador Geral, que, por seu despacho, o mandará remeter ao Ministro das Colónias, a fim de ser lavrada e publicada a portaria em que se autorize o requerente a ocupar e explorar o terreno escolhido e demarcado, ou concederá essa autorização, se a área do terreno não exceder a sua competência.

Art. 120.º Recebido o processo na Direcção de Agrimensura e junta a folha do *Diário do Governo* ou do *Boletim Oficial*, em que vier publicada a portaria que conceder a autorização para o concessionário ocupar e explorar o terreno, observar-se há o disposto na secção 4.ª do capítulo VII.

Art. 121.º Se no fim do primeiro ano, a contar da data em que lhe fôr notificada a autorização a que se refere o artigo anterior, o ocupante provar que dispendeu na utilização do terreno uma quantia não inferior a dez vezes o fôro, ou que a utilização não pôde ser feita por casos de força maior, será prorrogada aquela autorização por mais um ano; se no fim do segundo ano provar que dispendeu mais dez vezes a importância do fôro,

far-se há a prorrogação por mais um ano e assim sucessivamente até o quinto ano.

§ 1.º Para este efeito será o processo, na data própria, concluso ao Governador Geral.

§ 2.º Os casos de força maior a que se refere este artigo são os mencionados no n.º 10.º do artigo 41.º

Art. 122.º O occupante que quiser provar a utilização do terreno, nos termos do artigo anterior, deve requerer que o exame e avaliação das benfeitorias sejam feitos nos termos do artigo 39.º

Art. 123.º No fim do quinto ano de occupação, se o concessionário provar que despendeu no terreno as quantias mencionadas no artigo 121.º, a concessão do terreno tornar-se há definitiva depois de cumpridas as disposições dos artigos 95.º a 102.º, na parte applicável, sendo dispensada a hasta pública.

Art. 124.º Não havendo reclamações a atender, nem expropriações, mandará o Governador Geral remeter o processo ao Ministro das Colónias, para proferir o despacho de adjudicação, ou lançará elle esse despacho so a concessão fór da sua competência.

Art. 125.º Junta ao processo a fôlha do *Diário do Governo* ou do *Boletim Oficial*, que contiver o despacho de adjudicação, mandará o director da agrimensura passar o título de concessão por aforamento, que será entregue ao concessionário depois de registado, nos termos do capítulo IX.

§ único. As formalidades a que se referem os artigos 123.º e 124.º e a entrega do título de concessão podem ter lugar em qualquer época do período de cinco anos, indicado nos artigos 121.º e 123.º, desde que o occupante prove ter despendido no terreno quantia igual ou superior a cinquenta vezes o fôro.

Art. 126.º Se no acto da demarcação definitiva ou em qualquer época se verificar que a área occupada é superior à autorizada ou concedida, o concessionário pagará uma multa de 10\$ por hectare quando o erro não fór julgado de boa fé.

§ 1.º Será considerado erro de boa fé o que não exceder 5 por cento para mais da área total do terreno.

§ 2.º Ao concessionário nenhum direito assiste de continuar occupando área superior àquella que lhe foi concedida, nem mesmo que em tal área tenha feito quaisquer benfeitorias, quer o erro de medição seja considerado de boa fé ou de má fé, como está previsto nos parágrafos antecedentes. Poderá, porém, ser considerado o seu pedido para tais áreas serem incluídas na sua concessão, mas, no caso de lhe vir a ser deferido o pedido, ter-se há em atenção, para os adiantamentos e dispensa da hasta pública, a área total occupada e com ella será feito o cálculo do dispendio a que em cada um dos cinco primeiros anos é obrigado o concessionário, nos termos do artigo 121.º do presente diploma. Se o Governo, por qualquer motivo, não quiser tomar em consideração o pedido para as áreas referidas serem incluídas na concessão, deverá proceder-se relativamente a ellas conforma se acha preceituado no Código Civil (artigos 2:306.º e 2:307.º).

Art. 127.º Se o occupante, no fim do primeiro ano ou no fim dos quatro anos seguintes, não provar que despendeu no terreno as quantias indicadas no artigo 121.º far-se há immediatamente o processo concluso ao Governador Geral, para, por despacho, o julgar de nenhum efeito e perdidas, a favor do Estado, as quantias depositadas.

§ 1.º Este despacho deve ser confirmado pelo Ministro das Colónias, salvo se tiver sido lançado em processo da competência do Governador Geral, e o pretendente só poderá obter a concessão nos termos da segunda parte da secção 2.ª deste capítulo (artigos 73.º e seguintes), requerendo-a dentro dos sessenta dias seguintes à notificação daquelle despacho ou da confirmação do Ministro das Colónias, sob pena de se declarar

sem efeito a demarcação provisória e o terreno livre para outra concessão.

§ 2.º Anulado o processo, nos termos deste artigo, a importância da entrada, base da praça, no caso da concessão ser requerida nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a três vezes o fôro fixado no n.º 1.º do artigo 54.º

Art. 128.º Para os efeitos do artigo 121.º, só será considerado o valor das despesas feitas com o desbravamento, drenagem e cultura das parcelas de terreno cultivadas, e, no caso do terreno ser aproveitado na criação de gado, só será computado o valor dos animais permanentemente apascentados no terreno.

SECÇÃO IV

Do processó das concessões a colonos

Art. 129.º Os pedidos de concessão de terrenos, feitos pelos colonos portuguezes, com o fim de se dedicarem à agricultura, seguirão os trâmites ordinários do processo de aforamento, observando-se o seguinte:

1.º Demarcado o terreno nos termos dos artigos 74.º e seguintes, deverá o colono requerer a concessão no prazo de cinco anos;

2.º O terreno demarcado pelo colono não poderá ser objecto de concessão durante o prazo a que se refere o n.º 1.º enquanto nelle permanecer;

3.º Quando o colono tenha habitado no terreno demarcado por mais de dois anos e nelle tenha realizado trabalhos de cultura, que o valorizem nos termos deste diploma, poderá obter a sua concessão independentemente de hasta pública;

4.º A demarcação definitiva será feita pela Direcção de Agrimensura devendo, porém, ser paga pelo colono, pelo preço da tabela, em prestações anuais de 20 por cento, cujo vencimento começará um ano depois da data da concessão;

5.º Quando o colono não tenha realizado os trabalhos de cultura a que se refere o n.º 3.º, será o terreno occupado considerado livre na parte não cultivada, sem que o occupante tenha direito a indemnização, podendo apenas remover as benfeitorias. Da parte cultivada se passará o competente título, feita previamente a demarcação definitiva nos termos do n.º 4.º

§ único. Considerar-se há que o colono permanece no terreno demarcado, para os efeitos do n.º 2.º, quando delle não saia por um prazo superior a um ano, dentro do período de cinco anos a que se refere o n.º 1.º

CAPÍTULO V

Do arrendamento

SECÇÃO I

Disposições especiais

Art. 130.º Os contratos de arrendamento de terrenos do Estado serão regidos pelo Código Civil em tudo que não vá de encontro às disposições dos artigos seguintes.

Art. 131.º Os contratos de arrendamento provam-se pelo respectivo título.

Art. 132.º Os arrendamentos só podem ser feitos pelos administradores de concelho, de circunscrição civil e capitães-mores e recair em terrenos de 2.ª classe não cadastrados ou de povoações de carácter comercial ainda não classificadas.

§ 1.º Logo que as operações do cadastro abranjam os terrenos arrendados ou que se faça a classificação daquellas povoações, não mais poderá ser renovado o arrendamento.

§ 2.º Da mesma forma não poderá ser renovado o arrendamento sem que o arrendatário prove que pediu e obteve por aforamento a concessão dum terreno com a

área mínima de 10 hectares e que tenha esse terreno devidamente agricultado.

Art. 133.º A renda é fixada em \$05 por metro quadrado, paga em dinheiro e adiantadamente no cofre da Fazenda.

Art. 134.º Podem ser autorizados os subarrendamentos, mediante a responsabilidade imposta aos arrendatários no artigo 1:605.º do Código Civil, estando pagas em dia as respectivas rendas e impostos.

§ 1.º Esta autorização deve ser requerida à autoridade que fez o arrendamento.

§ 2.º O requerimento, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das rendas e impostos, será presente àquela autoridade que, depois de verificar a identidade dos subarrendatários, deferirá o pedido, se não tiver motivo ponderoso para recusá-lo, mandando lavrar no livro a que se refere o artigo 140.º o competente averbamento.

O requerimento, com despacho, entregar-se há ao interessado, com a certidão a que se refere o § 2.º daquele artigo, constituindo estes documentos o seu título.

Art. 135.º Além dos casos em que, segundo o artigo 1:607.º do Código Civil, o despejo é permitido, haverá ainda o de serem necessários ao Estado os terrenos arrendados.

Art. 136.º Os arrendatários não terão direito às benfeitorias, salvo se lhe fôr concedido por aforamento o terreno arrendado, ou quando, sendo feitas na vigência do respectivo contrato, o Estado ordenar o despejo dos terrenos por necessitar deles antes de expirar o prazo do mesmo contrato.

§ 1.º Fica salvo aos arrendatários o direito de levantar as benfeitorias voluptuárias, quando sem detrimento o possam fazer.

§ 2.º Verificada a segunda excepção do presente artigo, a qual nunca poderá autorizar a retenção dos terrenos, será a indemnização das benfeitorias feitas pelo arrendatário, paga de comum acôrdo, e, na falta deste, judicialmente.

§ 3.º Os arrendatários gozam de direito de preferência quando réqueiram o aforamento dos terrenos arrendados, devendo, para que tal direito lhes seja garantido, juntar aos respectivos processos o título de arrendamento; nestes processos serão sempre dispensadas a licença e a demarcação provisória.

Art. 137.º Os que levantarem ou desviarem dos terrenos arrendados quaisquer valores pertencentes ao Estado ou que devam pertencer a novos arrendatários, além de perdas e danos, incorrerão na sanção do artigo 453.º do Código Penal.

§ 1.º Incorrerão também na do artigo 472.º do mesmo Código os que destruírem esses valores, compreendendo-se nesses até os frutos pendentes ao findar qualquer arrendamento.

§ 2.º Quando o quantitativo dos valores desviados, desaparecidos ou destruídos no todo ou em parte, não possa constatar-se nos competentes autos de corpo de delicto, ter-se há ele, para os efeitos da classificação do crime, como superior a 100%.

§ 3.º São competentes para levantar aqueles autos de corpo de delicto a Direcção de Agrimensura, suas repartições distritais, administrações de concelho, de circunscrição civil e capitania moros; tais autos devem ser remetidos imediatamente aos delegados do Procurador da República, nas respectivas comarcas, para promoverem o competente processo criminal. Neste podem repetir-se actos ou diligências do corpo de delicto, quando tenha havido omissões no feito administrativamente.

§ 4.º Os concessionários que, civil ou criminalmente, sejam condenados em virtude dos preceitos do presente artigo e § 1.º, jámais poderão obter concessões de terrenos na provincia.

Art. 138.º Para os efeitos dos artigos precedentes, não poderá ser vedada a entrada nos terrenos arrendados ao pessoal das repartições mencionadas no § 3.º do artigo anterior, o qual, nas suas visitas ou inspecções, procederá sempre de forma a evitar vexames desnecessários.

Art. 139.º É imprescriptível o direito do Estado sobre os terrenos arrendados.

SECÇÃO II

Des processos de concessão por arrendamento

Art. 140.º Os arrendamentos de terrenos, para fins comerciais ou industriais, serão concedidos aos que réqueiram, provando a sua identidade, não sendo conhecidos, segundo o preceituado no § único do artigo 64.º e provando que estão habilitados para o exercício do comércio ou indústria, nos termos do respectivo regulamento de contribuição comercial e industrial.

§ 1.º Feita aquela prova, serão, à custa dos requerentes, assinalados por quatro marcos, pelo menos, de alvenaria os limites dos terrenos, sendo em seguida paga a competente renda.

§ 2.º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, lavrar-se há termo de contrato (modelo I), contendo a descrição dos mesmos terrenos com a sua situação e área, bem como todas as cláusulas que se estipularem.

O termo — lavrado em livro especial, que se descreverá naquele modelo, — será assinado pelo arrendatário, sabendo fazê-lo, pelo funcionário que fizer a concessão, por duas testemunhas idóneas e pelo empregado que o lavrar, entregando-se certidão do mesmo termo ao arrendatário para lhe servir de título; será em seguida enviada uma cópia à Direcção de Agrimensura.

§ 3.º Os actos e termo a que se referem o presente artigo e §§ 1.º e 2.º effectuar-se há dentro de quinze dias.

§ 4.º Todos os requerimentos devem ser autuados pelos empregados que servirem de escrivães, e a eles se luntarão os documentos que lhes digam respeito, terminando por um averbamento referente à página do livro em que se tiver lavrado o termo do contrato.

Cada processo deve cuidadosamente ser arquivado, e a ele se irão juntando os requerimentos e documentos respeitantes a subarrendamentos e renovações successivas que haja.

§ 5.º De qualquer decisão dos administradores do concelho, de circunscrição civil e dos capitães-moros pode recorrer-se, dentro de dez dias, para o respectivo governador do distrito, bastando para isso expor, em requerimento, os fundamentos do recurso; o requerimento será apresentado ao funcionário recorrido a fim de, imediatamente, o remeter ao mencionado governador, o qual, dentro de trinta dias, decidirá o assunto.

§ único. Se o terreno fôr situado no distrito de Lourenço Marques o recurso será interposto para o Governador Geral.

Art. 141.º Na renovação dos arrendamentos observar-se há o disposto no artigo anterior com as seguintes modificações:

1.º O requerimento não será autuado, mas junto ao respectivo processo;

2.º Será dispensada a prova de identidade dos requerentes e a demarcação do terreno;

3.º Nos termos do contrato, ao descrever-se o terreno, mencionar-se há também as benfeitorias.

Art. 142.º Os arrendatários dos terrenos designados no artigo 140.º poderão, com autorização da respectiva autoridade, desistir dos mesmos terrenos, devendo por isso deixá-los livres dentro do prazo que fôr fixado.

§ único. De quaisquer alterações que houver nos arrendamentos darão as respectivas autoridades immediato conhecimento à Direcção de Agrimensura ou suas repartições distritais.

CAPÍTULO VI

Da venda

SECÇÃO I

Disposições especiais

Art. 143.º Nas concessões de terrenos do Estado, por venda, observar-se hão as disposições dos artigos seguintes,

Art. 144.º As vendas só podem recair sobre os lotes mencionados no n.º 2.º do artigo 43.º

§ 1.º As vendas dos lotes só podem fazer-se depois do levantamento da sua planta e de feita a demarcação.

§ 2.º As vendas dos lotes devem ser ordenadas de forma que na posse do Estado fique sempre um lote alternado com outro vendido.

§ 3.º Os lotes não podem fragmentar-se para o efeito destas vendas.

Art. 145.º O preço de venda dos lotes a que se refere o artigo anterior será determinado pela hasta pública, não podendo, contudo, a sua base ser jamais inferior a 1\$50 por hectare.

§ único. Pode o Governador Geral deixar de conformar-se com o preço obtido em praça, e, neste caso, ou designará outra com a base que fixar, ou não autorizará a venda do lote.

Art. 146.º O preço de venda, em moeda corrente na provincia, poderá ser pago, à escolha do requerente, por uma só vez ou até vinte prestações anuais e iguais.

§ 1.º Sendo o preço pago em prestações, vencerão, as que estiverem em dívida, o juro anual de 4 por cento, que deverá pagar-se com a prestação de cada ano.

§ 2.º Fica permitido aos concessionários de terrenos vendidos a prestações o direito de antecipação do pagamento.

Art. 147.º O Estado fica com a hipoteca legal sobre os terrenos vendidos a prestações, enquanto estas não estiverem integralmente pagas.

Art. 148.º Fica expressamente proibido aos concessionários de terrenos vendidos a prestações aliená-los enquanto estas não estejam pagas integralmente.

Art. 149.º Quando o preço da venda seja pago por inteiro, o pagamento será feito no cofre da Fazenda, dentro dos dez dias imediatos ao da hasta pública, e, sendo a prestações, a primeira será paga dentro daquele prazo, e cada uma das imediatas e juros anuais de todas as vincendas, dentro dos respectivos anos, a contar da data do título de concessão.

Art. 150.º Na falta de pagamento de quaisquer prestações e juros, até o dia do seu vencimento, consideram-se vencidas todas as posteriores, e os conhecimentos de cobrança, com a competente certidão de registo, compreendendo o da hipoteca, serão remetidos dentro de trinta dias ao delegado do Procurador da República na respectiva comarca, para que imediatamente requeira o competente processo de execução, ao qual serão applicáveis as disposições dos artigos 949.º e seguintes do Código do Processo Civil.

SECÇÃO II

Dos processos de concessão por venda

Art. 151.º As concessões por venda dos lotes a que se refere o presente capítulo serão feitas segundo os termos do processo prescrito nos artigos 64.º a 72.º, com a modificação porém da entrada, que naquele processo de aforamento serve de base à hasta pública, ser substituída pela quantia de 1\$50, mencionada no artigo 145.º, ou pela fixada pelo Governador Geral, como lhe faculta o § único do mesmo artigo, multiplicada pela

área do lote; isto tanto para o efeito de servir de base à licitação, como para o da fixação do depósito, cujo conhecimento ou guia deve ser junta pelo requerente ao seu requerimento inicial, ou ao processo, pelos demais concorrentes, antes da praça.

§ único. No termo da praça consignar-se há ainda a declaração do licitante de maior lance sobre a forma de pagamento (permitida pelo artigo 146.º), que prefere.

CAPÍTULO VII

Das concessões a indígenas

SECÇÃO I

Das reservas para indígenas

Art. 152.º Serão reservados pelo Governo Central, ou pelo Governador Geral com o voto consultivo da Comissão de Terras, determinadas áreas de terreno, destinadas exclusivamente para indígenas.

§ 1.º Dentro daquelas áreas é permitido aos mesmos indígenas ocupar quaisquer parcelas, mas tal ocupação jamais lhes conferirá direitos de propriedade e será entre elles regulada por seus usos e costumes.

§ 2.º O governador geral promulgará em portaria o regime a estabelecer em cada reserva, depois de ouvidas as estações competentes.

Art. 153.º A seguir à publicação deste regulamento serão apresentadas propostas pelos governadores de distrito, devidamente fundamentadas, sobre os terrenos destinados a reservas indígenas.

§ 1.º As propostas serão acompanhadas dum esboço corográfico duma faixa do terreno a um e outro lado da linha de limite, convindo que esta fique determinada por objectos do terreno, como linhas de água, estradas, caminhos permanentes, vales e outros objectos bem apparentes, devendo também ser indicados os limites de regulados, todos bem definidos e reconhecíveis no campo.

Este esboço será acompanhado da sua descrição minuciosamente explicativa.

§ 2.º Aos administradores de concelho, de circunscrição civil e capitães-mores compete conhecer se os esboços corográficos foram elaborados nos precisos termos do parágrafo antecedente.

Art. 154.º As áreas reservadas destinam-se a habitação e culturas dos indígenas e ao pascigo de gados, devendo ser escolhidas de modo a satisfazerem quanto possível a estas condições.

Art. 155.º As propostas das reservas, devidamente fundamentadas e esclarecidas, como é preceituado no artigo 153.º, serão pelos governadores de distrito enviadas ao secretário dos Negócios Indígenas que, com a sua informação, as enviará à Direcção de Agrimensura, seguindo-se imediatamente a convocação da Comissão de Terras para dar parecer, o qual será apresentado sem demora ao Governador Geral, que resolverá como fôr mais conveniente aos interesses do Estado e dos indígenas.

O despacho do Governador Geral será publicado no *Boletim Oficial* e os esboços corográficos das reservas, com a respectiva descrição, ficarão no arquivo da Direcção de Agrimensura, sendo enviadas cópias às suas repartições distritais e às secretarias do governo dos distritos em que estiverem situadas as reservas.

SECÇÃO II

Dos direitos que os indígenas podem adquirir fora das reservas

Art. 156.º A todo o indígena é permitido ocupar terrenos incultos e devolutos onde não recaiam direitos exclusivos de propriedade oficialmente demarcada nos

termos do presente diploma, do regime de concessões aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909, ou de outras leis ou regulamentos anteriores.

§ único. Entende-se que tais terrenos são os existentes fora das áreas reservadas para indígenas, das povoações classificadas e das mencionadas no capítulo II.

Art. 157.º A ocupação dos indígenas de que trata o artigo 156.º mostra-se pelas palhotas da sua residência e das pessoas de sua família, pelos terrenos por eles agricultados ou de pascigo de seus gados.

Art. 158.º Podem ser titulados, nos termos do artigo 165.º, os terrenos ocupados pelos indígenas quando nelles haja culturas que os valorizem com caracter permanente.

§ único. Por morte dos indígenas os terrenos occupados tituladamente transmitem-se aos seus herdeiros, observando-se na successão os costumes cafreais ou o respectivo código, quando o houver.

Art. 159.º Quando quaisquer individuos ou sociedades requeiram e obtenham a concessão de terrenos occupados por indígenas nos termos dos artigos 156.º e 157.º é garantido aos indígenas poderem conservar-se nos terrenos por elles occupados ou optarem pela sua expropriação, incluindo a das palhotas e das bemfeitorias realizadas, devendo neste caso ser-lhes permitido occupar outros terrenos de igual valor nas reservas.

§ 1.º Quando se não realizar a expropriação, será excluída da área comprehendida na demarcação definitiva a que se julgar sufficiente para nela subsistirem os indígenas, que dentro da demarcação do terreno requerido tenham palhotas, culturas ou gado, garantindo-se-lhes a occupação dos terrenos para os fins aqui designados.

§ 2.º A área dos terrenos designados no § 1.º d'este artigo pode ser determinada em terreno contínuo dentro da concessão requerida, contanto que o mesmo terreno seja apto para as culturas indígenas ou pascigo de gados e tenha a extensão precisa para a subsistência dos indígenas prevista no mesmo parágrafo.

§ 3.º São competentes para propôr, com a devida justificação, as áreas a reservar para os indígenas e bem assim a sua localização, nos casos previstos nos parágrafos antecedentes, os administradores de concelho, de circunscrição civil ou capitães-mores, devendo a sua informação ser confirmada pelo secretário dos Negócios Indígenas que, quando se não conformar com a referida proposta, indicará, com dependência de despacho do Governador Geral, o que fôr mais conveniente para o Estado sem prejuizo para os indígenas.

§ 4.º Dos processos de concessão de terrenos constarão os trâmites que recairem sobre a occupação dos indígenas até final resolução.

Art. 160.º Nos terrenos dos indígenas, titulados ao abrigo do artigo 158.º, não pode recair o disposto no § 1.º do artigo 159.º

Art. 161.º Fica expressamente prohibido ao indígena recorrer ao meio de justificação a que se refere o artigo 159.º do Código do Processo Civil e bem assim alienar, trocar, hipotecar ou arrendar o terreno que nos termos d'este capítulo lhe é permitido occupar, ainda que o mesmo terreno seja titulado conforme dispõe o artigo 158.º

§ único. São nulos de direito todos os contratos celebrados por indígenas em contravenção do disposto neste artigo; os conservadores recusarão toda a espécie de registro aos títulos de onde constem esses contratos.

Art. 162.º O indígena que se ausentar com toda a sua família ou deixar de cultivar o terreno por mais de um ano consecutivo, perde o direito de continuar a occupá-lo, devendo, por tal facto, ser considerado livre o mesmo terreno.

§ único. De todas as ausências superiores a noventa dias dará o indígena conhecimento ao administrador do concelho, da circunscrição civil ou capitão-mor.

Art. 163.º A perda de direitos consignada no artigo anterior só se torna efectiva depois do administrador do concelho, de circunscrição civil ou capitão-mor confirmar perante o secretário dos negócios indígenas e este julgar por sentença a ausência do indígena ou o abandono das culturas.

§ único. Do procedimento prescrito neste artigo deve ser informada a Direcção de Agrimensura.

SECÇÃO III

Da competência e atribuições dos administradores de concelho, de circunscrição civil e capitães-mores sobre as occupações indígenas — Tombo dos terrenos occupados por indígenas

Art. 164.º Os administradores de concelho, de circunscrição civil e capitães-mores têm por obrigação:

1.º Fazer comprehender claramente aos indígenas os direitos que nos termos d'este capítulo lhes são conferidos.

2.º Incitá-los a aproveitar-se dos beneficios concedidos, tornando-lhes a matéria d'este capítulo bem comprehensiva na parte que lhes interessa.

3.º Defendê-los contra quaisquer ataques que sofram nos seus direitos de occupação.

§ único. Para os efeitos previstos neste artigo devem as referidas autoridades promover a reunião dos indígenas das terras da sua jurisdição em banjas e por meio destas, com auxilio das autoridades cafreais e por quaisquer outros meios ao seu alcance, fazer-lhes comprehender os direitos e deveres que lhe são prescritos.

Igualmente deverão aquelas autoridades administrativas atender especialmente à occupação de terrenos por indígenas quando nesses terrenos existam as culturas de que trata o artigo 158.º

Art. 165.º Os terrenos occupados por indígenas a que se refere o artigo 158.º, serão titulados a favor do indígena occupante, bastando para tal efeito o seu pedido verbal.

Estes títulos serão conforme o modelo J.

São competentes para passar os títulos de que trata este artigo os administradores de concelho, de circunscrição civil e capitães-mores, devendo, porém, ser confirmados pelo governador do distrito respectivo e pelo secretário dos negócios indígenas no distrito de Lourenço Marques e rubricados pelo director da agrimensura.

Art. 166.º Haverá na Secretaria dos Negócios Indígenas e na Direcção de Agrimensura livros denominados — Tombo das concessões a indígenas da Província — para neles se registarem, por extracto, os competentes títulos, dividindo-se em tantas partes quantas os distritos e subdividindo-se eada uma delas em tantas outras quantos os concelhos, circunscrições civis e capitães-mores existentes em cada um dos mesmos distritos. Estes livros deverão ter um termo de abertura e encerramento assinado respectivamente pelo secretário dos negócios indígenas e director da agrimensura que numerarão e rubricarão todas as fôlhas. Deverá este livro terminar por um índice alfabético.

Art. 167.º A Direcção de Agrimensura providenciará regulamentarmente de modo a obrigar os agrimensores encarregados do reconhecimento dos terrenos requeridos, a certificar descriptivamente, na devida altura do processo, quais são, nos abrangidos pela demarcação provisória, os occupados pelos indígenas nos termos do artigo 156.º e os que devem ser titulados por estarem nas condições previstas pelo artigo 158.º d'este diploma.

SECÇÃO IV

Da expropriação dos terrenos occupados pelos indígenas

Art. 168.º Os terrenos que os indígenas occuparem e que estejam comprehendidos na área pedida por qualquer

forma de concessão não podem nesta ser incluídos sem que se proceda à sua expropriação.

§ único. Como consequência do disposto neste artigo e não se verificando a expropriação, a área a mencionar nos títulos de concessão dos terrenos que contêm ocupações de indígenas será a de todo o terreno demarcado, menos a área total ocupada por indígenas, a qual apenas se mencionará no diagrama numérico para subtrair da correspondente à demarcação perimetral.

Art. 169.º São requisitos necessários para se proceder à expropriação das palhotas e dos terrenos ocupados por indígenas:

1.º O acôrdo dos indígenas, certificado pelo agrimensor na altura em que proceder à demarcação definitiva do terreno, devendo o certificado ser junto ao processo de concessão.

2.º Autorização do Governador Geral.

3.º Pagamento de indemnização aos indígenas pelo valor das palhotas e bemfeitorias.

4.º Permissão de ocuparem outros terrenos de igual valor nas reservas.

Art. 170.º Por motivos excepcionais, justificados pelos governadores de distrito ou pelo secretário dos negócios indígenas no distrito de Lourenço Marques, podem ser expropriadas, por utilidade particular, as palhotas ou os terrenos ocupados por indígenas, mesmo os mencionados no artigo 165.º, independentemente de acôrdo dos ocupantes.

Art. 171.º Nos casos previstos no artigo anterior ou sendo a expropriação por utilidade pública, o custo das indemnizações pela expropriação e o processo do seu pagamento regulam-se pelas disposições dos artigos seguintes.

Art. 172.º O custo das indemnizações por expropriação de palhotas, terrenos, árvores ou quaisquer outros objectos, depende de despacho do Governador Geral, precedendo informação do governador do respectivo distrito, que ouvir o administrador do concelho, de circunscrição civil ou capitão-mor das regiões onde os terrenos demoram, e bem assim do parecer do secretário dos negócios indígenas.

Art. 173.º As indemnizações, a que se referem os artigos antecedentes, serão depositadas no cofre da Fazenda, e, quando depositadas, não poderá arquivar-se o respectivo processo sem que d'êlo conste ter-se efectuado o pagamento aos indígenas.

§ 1.º Para o efeito de tal pagamento, o director da agrimensura porá, por intermédio da Fazenda, a importância da indemnização à ordem do respectivo administrador do concelho, de circunscrição civil ou capitão-mor.

§ 2.º O pagamento será feito aos próprios indígenas por aqueles funcionários, mediante termo (modelo K), lavrado em papel especial, que será descrito naquele modelo, e verificada previamente a identidade dos mesmos indígenas, quando não sejam conhecidos, por intermédio dos respectivos régulos ou indunas.

§ 3.º Pode um só termo servir para o pagamento a fazer a vários indígenas compreendidos em um mesmo despacho do Governador Geral, desde que compareçam na ocasião de se lavar.

Efectuado o pagamento ou verificada a hipótese do parágrafo seguinte, darão os mesmos funcionários disso conhecimento à Direcção de Agrimensura.

§ 4.º Procurado o indígena para o efeito do pagamento, e não sendo encontrado, ficará a respectiva importância depositada na administração do concelho, circunscrição civil ou capitania-mor para ser entregue ao mesmo indígena ou a seus herdeiros, se a reclamarem dentro de um ano. Findo este, constituirá receita da edilidade ou municipalidade.

Art. 174.º Quando se reconhecer que dentro das concessões tituladas nos termos d'êste diploma e cuja área

foi fixada conforme o preceituado no artigo 168.º, ficaram vagos os terrenos primitivamente ocupados por indígenas, como deve constar dos respectivos processos, serão esses terrenos incluídos nas concessões, com todos os encargos que nelas recaem.

CAPÍTULO VIII

Do processo das concessões gratuitas

Art. 175.º Nos processos de concessões gratuitas de terrenos demarcados, pedidas para os seus fins por corporações administrativas e estabelecimentos de beneficência, filantropia e instrução, observar-se há o seguinte:

1.º No requerimento, dirigido ao Governador Geral, e assinado pelo respectivo presidente, provedor ou director, devem mencionar-se, além do número, situação, área e confrontação do lote ou talhão pretendido, os fins a que é destinado.

Acompanhará o requerimento uma cópia da acta que constate a resolução tomada sobre o pedido e as guias de depósito para o título e registo;

2.º Recebido o requerimento pelo Governador Geral, mandará pela Direcção de Agrimensura autuá-lo e informar;

3.º Autuado o requerimento, verificada a planta e lavrada a informação sobre as cláusulas a introduzir no contrato, será o mesmo processo em seguida concluso ao Governador Geral, para deferir o pedido, ou mandar ouvir a autoridade que julgue conveniente consultar;

4.º Deferido o pedido, voltará o processo à Direcção de Agrimensura para a mesma decisão ser publicada no primeiro número do *Boletim Oficial* e se passar, registrar e entregar o competente título; o número do *Boletim Oficial* fica junto ao processo;

5.º Todos os actos e termos do processo devem efectuar-se dentro de noventa dias.

Art. 176.º Nos processos de concessões gratuitas de terrenos de 2.ª classe, pedidos para os seus fins por missões portuguesas, observar-se há o seguinte:

1.º O superior da missão solicitará por escrito à Direcção de Agrimensura, gratuitamente, uma licença para a escolha e demarcação de terrenos;

2.º Na demarcação será observado o disposto nos artigos 74.º e seguintes;

3.º No requerimento, assinado pelo respectivo superior, e dirigido pelo prelado com informação ao Governador geral, devem mencionar-se, não só a área e situação do terreno pretendido com a possível precisão, mas ainda o fim a que se destina;

4.º Recebido o requerimento na Direcção de Agrimensura observar-se há o disposto no artigo 87.º, e será concluso ao Governador Geral, nos termos e para os efeitos do artigo 89.º e seguintes;

5.º Não havendo reclamações que o Governador Geral tenha de resolver, mandará a Direcção de Agrimensura proceder ao reconhecimento dos terrenos, levantamento da planta e demarcação, no que se terá em atenção o disposto nos artigos 97.º e 99.º, menos na parte respeitante a depósitos de demarcação, visto ela ser feita pela Direcção de Agrimensura por conta do Estado;

6.º Ultimados aqueles trabalhos e juntos os documentos que o devam ser; será o processo concluso ao Governador Geral a fim de proferir o despacho da concessão do terreno, que será publicado no primeiro número do *Boletim Oficial*;

7.º Havendo nos terrenos quaisquer parcelas ocupadas por indígenas nos termos do capítulo VII, serão com rigor demarcadas, visto a sua expropriação não ser permitida.

Os actos e termos do processo de que trata o presente artigo deverão effectuar-se dentro de seis meses.

Art. 177.º Os processos a que se referem os dois artigos anteriores serão isentos do pagamento de selos e custas.

§ único. Exceptuam-se os respeitantes às concessões pedidas por corporações administrativas, que pagarão o competente selo dos seus requerimentos e bem assim os emolumentos devidos pelos títulos e seu registo antes de entregues.

Exceptuam-se ainda as reclamações previstas no artigo 91.º e documentos que as acompanharem, que serão sujeitas a selo, salvo se esses documentos forem dos mencionados na segunda parte do artigo 107.º

CAPÍTULO IX

Dos títulos de concessão

Art. 178.º Todas as concessões de terrenos do Estado, por qualquer forma que sejam feitas, serão devidamente tituladas.

Art. 179.º Os títulos de concessão (modelo I) com excepção dos mencionados nos artigos 41.º e 140.º § 2.º, e no capítulo VII, compõe-se de cinco partes distintas.

A primeira deve conter o alvará de concessão, assinado pelo Governador Geral;

A segunda deve conter a planta da propriedade, acompanhada dum diagrama numérico que rigorosamente identifique a sua situação e área;

A terceira destina-se à inscrição de todos os actos jurídicos sujeitos a registo que recaiam sobre a propriedade;

A quarta é destinada aos endossos;

A quinta destina-se à classificação dos terrenos e das construções neles existentes, para os efeitos da contribuição predial, e bem assim à prova do estado corrente do pagamento desta contribuição e dos foros.

Art. 180.º Na organização ou passagem e entrega dos títulos observar-se há, além do mais disposto neste diploma, o seguinte:

1.º Todas as suas fôlhas, incluindo as que servirem de capas, de pergaminho ou de papel consistente, devem ser ligadas e lacradas por forma que não seja possível a substituição de qualquer delas, e serão numeradas e rubricadas pelo escrivão do respectivo processo e director da agrimensura, devendo ainda conter na parte superior o carimbo a branco da repartição;

2.º As terceiras e quartas partes devem conter o número de fôlhas que pareça suficiente para as alterações jurídicas da propriedade, convindo que esse número de fôlhas não seja inicialmente inferior a três para cada uma daquelas partes;

3.º Na primeira parte dos títulos, e em seguida à assinatura do Governador, deixar-se há o espaço necessário para se lavrar a apostila a que se refere o artigo 61.º, a qual será também assinada pelo Governador Geral ou por quem o substituir;

4.º Os títulos de concessão mencionados no capítulo VIII não devem conter a quarta parte, visto não poderem os terrenos concedidos ser alienados pelos concessionários;

5.º As notas de registo e averbamentos da terceira parte e os endossos da quarta terão uma numeração seguida, e serão separados por traços feitos a tinta pelo conservador, após a sua assinatura naquelas ou às das partes nestes;

6.º Quando seja mais de um concessionário, o título será entregue ao que tiver maior parte nos terrenos concedidos; e, sendo as partes iguais, far-se há a entrega a todos ou a qualquer deles, servindo de título aos que o não tiverem uma pública forma do mesmo título ou uma

certidão do mesmo registo, mas o endosso de que tratam os artigos 184.º e seguintes só pode ser feito no título original;

7.º Por cada título pagará o concessionário o emolumento único de 10\$ e pela apostila a que se refere o n.º 3.º metade daquela quantia.

§ único. Quando as fôlhas da terceira ou quarta parte dos títulos estiverem inteiramente preenchidas e forem necessárias outras, deverão estas ser, a pedido verbal dos interessados, gratuitamente intercaladas ou adicionadas na Direcção de Agrimensura ou na respectiva repartição distrital, conservando cada uma das novas fôlhas a respectiva numeração da última preenchida a que se adicionarão letras do alfabeto.

Na parte superior de cada uma das novas fôlhas se consignará a data em que a intercalação ou adição teve lugar.

Art. 181.º Todos os títulos de concessão, com excepção dos mencionados nos artigos 41.º e 140.º § 2.º, e no capítulo VII, serão registados nas respectivas conservatórias, antes mesmo de entregues aos concessionários.

§ 1.º Os registos serão feitos a requisição da Direcção de Agrimensura.

§ 2.º A requisição, assinada pelo director, será, com o competente título, apresentada na Conservatória por um empregado da Agrimensura, que rubricará no Diário a nota de apresentação.

§ 3.º O conservador, feito o registo nos competentes livros da Conservatória, lançará imediatamente na terceira parte do título a nota daquele registo, que deverá datar e assinar, apondo-lhe ainda o carimbo da repartição.

§ 4.º A nota, a que se refere o parágrafo antecedente, substitui o certificado, e por ela receberá o conservador, além do emolumento que lhe competir pelo registo, o de \$40.

§ 5.º Feito o registo de todos os actos a ele sujeitos e constantes do título, o conservador comunicará imediatamente esse facto à Direcção de Agrimensura, mencionando no officio ou nota a conta detalhada dos emolumentos devidos.

§ 6.º Recebida na Direcção de Agrimensura aquela comunicação, será junta ao processo, e, dentro dos cinco dias imediatos, um empregado o apresentará na Conservatória com a importância dos emolumentos e selos do registo, a fim do conservador nele passar o seu recibo (colocados previamente os respectivos selos) e lançar a nota de entrega do título àquello empregado; essa nota deverá ser escrita em seguida ao recibo e assinada pelos dois.

§ 7.º Quando os títulos tenham de ser registados em Conservatória, cuja sede seja diversa da da repartição que os houver passado, serão remetidos pelo primeiro correio registado e com aviso de recepção — que será junto ao processo — aos respectivos conservadores, os quais, feitos os competentes registos, devolverão logo por igual forma os mesmos títulos, mencionando nos officios ou notas de remessa a conta dos emolumentos e selos devidos.

Recebidos na Direcção de Agrimensura os títulos registados e juntos aos respectivos processos aqueles officios ou notas, serão imediatamente remetidas aos conservadores as importâncias dos emolumentos e selos devidos, podendo essa remessa ser feita por intermédio da Fazenda.

Os conservadores, em seguida à recepção daquelas importâncias, enviarão oficialmente à Direcção de Agrimensura os competentes recibos (em que colarão os devidos selos), sendo tais recibos juntos aos processos.

Art. 182.º Os títulos passados e registados pela forma constante dos artigos precedentes farão prova plena em juízo tanto no que respeita ao diploma que os conferir, como à identificação da propriedade.

Art. 183.º Desde que um prédio esteja cadastrado ou fique situado em qualquer das folhas acabadas do cadastro geométrico, os documentos referentes a esse prédio não podem ser admitidos a registo definitivo sem que seja apresentado título passado nos termos deste diploma ou nos do Regime Provisório de 9 de Julho de 1909, a fim de se lançar na sua terceira parte a nota daquele registo, feito previamente o endosso, quando necessário.

§ único. Exceptuam-se os documentos para registos que tenham de effectuar-se sem intervenção do concessionário, ou proprietário do terreno.

Art. 184.º Os direitos inerentes a qualquer título transmitem-se por endosso com autorização do Ministro das Colónias ou Governador Geral, conforme a área.

§ único. O endosso só pode ser autorizado quando os terrenos concedidos estejam aproveitados nos termos deste diploma e o enfiteuta não esteja em dívida de foros e impostos.

Art. 185.º O endosso consiste na simples declaração escrita, datada e assinada pelo proprietário do título, sobre a transmissão dos direitos que o mesmo lhe confere e assinada também pelo adquirente.

§ 1.º Deve mencionar-se no endosso, além do nome do adquirente, a sua idade, estado, profissão, naturalidade e residência e sendo uma entidade colectiva, a sua designação, domicílio e nome dos representantes.

§ 2.º Se o transmitente ou adquirente não souber escrever, ou escrever em lingua desconhecida do conservador, assinará uma pessoa idónea a seu rogo; igualmente os que assinarem por procuração mencionarão essa circunstância.

§ 3.º Quando alguma das partes seja incapaz, assinará por ela o seu representante legal.

§ 4.º No endosso deve sempre mencionar-se se a transmissão é por título gratuito ou oneroso, e, neste caso, consignar-se a quantia ou preço dessa transmissão.

§ 5.º Quando a transmissão não compreender todos os direitos conferidos pelo título ao seu proprietário, deve especificar-se a parte transmitida.

§ 6.º Quando o contrato envolver multiplicidade de cláusulas que tornem indispensável a sua redução a escritura pública, deve sempre no endosso fazer-se referência ao tabelião ou notário que a fez, seu domicílio, data, número e folhas do livro em que se tiver lavrado a mesma escritura.

Art. 186.º O endosso será sempre feito na presença do conservador que tiver de registar a transmissão, apresentando-lhe os interessados ou seus representantes a certidão do teor do requerimento dirigido para esse fim ao Ministro das Colónias ou ao Governador Geral, conforme a área, e do despacho permitindo a transmissão, que deve ter sido lançado no mesmo requerimento, se não houver motivo para recusá-la.

§ 1.º Antes de escrito o endosso deve o conservador certificar-se da identidade das partes, quando as não conheça, e bem assim da capacidade jurídica das mesmas para o contrato, exigindo-lhes para isso todos os documentos necessários, não só à face deste diploma e da lei geral, mas ainda da nacionalidade das que forem estrangeiras. A identidade pode provar-se pelos certificados mencionados no § único do artigo 64.º

§ 2.º Quando o adquirente seja estrangeiro, exigirá ainda o conservador a declaração a que se refere o n.º 2.º do artigo 45.º, e, sendo uma sociedade, documentos comprovativos da sua constituição legal.

§ 3.º Verificada a identidade e capacidade a que se refere o § 1.º e apresentado o conhecimento de pagamento da contribuição de registo, entregará o conservador imediatamente às partes guia para pagamento dos selos que seriam devidos pela escritura de transmissão, se se fizesse.

§ 4.º Aquele magistrado, logo que lhe seja apresen-

tado o duplicado da guia com a nota de pagamento dos selos, consentirá no endosso, se a transmissão houver sido permitida, lançará no diário a nota de apresentação da certidão do requerimento mencionado no presente artigo, fará na devida altura o competente registo e entregará em seguida ao adquirente o título com a nota de registo na sua terceira parte, a qual fica substituindo o certificado.

§ 5.º Se o conservador, ao ser-lhe apresentada para endosso e registo uma escritura nos termos do § 6.º do artigo anterior, tiver dúvidas sobre a identidade ou capacidade jurídica das partes para o contrato, poderá recusar aqueles actos, consignando os fundamentos da recusa na certidão do requerimento mencionado neste artigo.

Dessa recusa caberá recurso nos termos do artigo 788.º e seguintes do Código do Processo Civil, com a modificação do § único do artigo 169.º do regulamento das conservatórias em vigor.

§ 6.º Todos os documentos apresentados pelas partes para a prova da sua identidade e capacidade jurídica, bem como os conhecimentos de pagamento de contribuição de registo e dos selos, a que se refere o § 3.º, ficarão arquivados na Conservatória. Devem igualmente ser arquivados os mais documentos respeitantes ao contrato e que não tenham, segundo os regulamentos das conservatórias em vigor, de ser entregues às partes.

§ 7.º O conservador fará a conta dos seus emolumentos no verso da guia pela qual se pagaram os selos mencionados no § 3.º ou no talão da contribuição de registo, ou em qualquer outro documento arquivado, inutilizando a seguir os competentes selos.

Na importância dos emolumentos a lançar na respectiva coluna do diário incluirá a dos selos a que se refere o § 3.º

§ 8.º Aos emolumentos que ao conservador competirem pelo registo e respectiva nota acrescerá o de \$50.

Art. 187.º Quando a propriedade se transmitir por morte do concessionário, em virtude de acção, execução ou doutros casos em que o endosso não seja ou não possa ser feito pelo transmitente, deverá o conservador, ao lançar na terceira parte do título a nota de registo da transmissão, consignar na quarta a declaração — «este título fica pertencendo a (nome do novo proprietário) em virtude de (motivo da transmissão)» — sendo tal declaração datada e assinada pelo mesmo conservador.

Art. 188.º Além dos actos e registos mencionados nos artigos precedentes, devem ficar constatados nos títulos todos os mais actos jurídicos que recaiam sobre a propriedade e sejam sujeitos a registo, devendo as competentes notas deste ser escritas, datadas, assinadas e carimbadas pelos respectivos conservadores, sem o que esses actos jurídicos não produzirão efeitos alguns.

Art. 189.º De todos os actos respeitantes ao registo e effectuados nas conservatórias darão os conservadores imediato conhecimento oficial à Direcção de Agrimensura e à respectiva repartição distrital, a fim de serem feitas as competentes anotações nas respectivas cópias dos títulos no Tombo geral da propriedade.

§ único. Da mesma forma a Direcção e as repartições distritais levarão ao conhecimento dos conservadores toda a alteração que se dê na propriedade, devendo ainda fornecer-lhes cópia das folhas do Cadastro que digam respeito aos terrenos situados na área da respectiva conservatória e os mais esclarecimentos de que careçam e que se relacionem com os mesmos terrenos.

Art. 190.º Sempre que o registo importe o cancelamento doutros anteriores, deve o conservador effectuar esse cancelamento, embora não seja requerido; da mesma forma, quando o prédio for transmitido por endosso, deve declarar por averbamento à inscrição do domínio directo o nome do novo enfiteuta.

Art. 191.º Quando a propriedade tenha de dividir-se entre herdeiros por morte do concessionário, ou por qualquer dos comproprietários pretender essa divisão, observar-se há o seguinte:

1.º Se os interessados estiverem de acôrdo e a divisão se puder fazer em substância, será requerida ao Ministro das Colónias, se o processo tiver sido da sua competência, e ao Governador Geral nos outros casos, e será feita nos termos do artigo 53.º e seus parágrafos;

2.º Na falta de acôrdo e sendo possível a divisão em substância, o que pode provar-se por atestado do director da agrimensura, os termos do processo serão os dos artigos 568.º e seguintes do Código do Processo Civil, com as seguintes modificações:

a) Os peritos serão escolhidos de entre o pessoal técnico do quadro de agrimensura ou entre os agrimensores particulares;

b) Nos trabalhos propriamente técnicos da divisão, os peritos devem seguir as instruções que forem publicadas pela Direcção de Agrimensura, e os documentos, tanto de cálculo, como gráficos, relativos a esses trabalhos, serão arquivados na mesma Direcção;

c) Dos trabalhos de campo se lavrará um circunstanciado termo, que será assinado por todos os que neles intervierem;

d) Quando aos trabalhos não assistir o escrivão do processo, será um dos peritos que escreverá aquele termo e que fará entrega pessoal d'êlo em juízo, e duma cópia, bem como dos documentos a que se refere a alínea b), na Direcção de Agrimensura, podendo, comtudo, tal entrega ser feita pelo correio com a devida segurança do registo e aviso de recepção;

e) Aos trabalhos só assistirá o juiz, escrivão e official de diligências—e o delegado do Procurador da República, tendo de intervir em qualquer qualidade—quando algum interessado o requerer e lhes pagar, além dos respectivos emolumentos e salários, as despesas de transporte e de alimentação;

f) A cada perito serão também, por todos os interesses, pagas aquelas despesas e o salário diário de 5\$;

g) Feita a divisão e julgada por sentença, requererão os interessados, com o título de concessão e a carta da mesma sentença, ao Governador Geral, que, pela aludida Direcção de Agrimensura, lhes mande passar os novos títulos, a cuja passagem, registo e entrega são applicáveis as disposições dos artigos 180.º e 181.º;

3.º Na falta de acôrdo, e não sendo possível a divisão da propriedade em substância—o que se provará por atestado do director da agrimensura,—pode qualquer com-proprietário requerer ao juiz da comarca a citação dos interessados para, em conferência, deliberarem sobre o encabeçamento da mesma propriedade em qualquer d'êles, ou sobre a sua venda em hasta pública, nos termos do artigo 570.º e parágrafos do citado Código do Processo Civil.

§ 1.º As citações não serão acusadas.

§ 2.º A falta dalgum interessado no dia e hora designados pelo juiz para a conferência importa a falta de acôrdo.

§ 3.º Se na conferência algum dos interessados fizer questão de dominio ou posse exclusiva, essa circunstância se consignará no auto e o juiz remeterá as partes para os meios ordinários.

Art. 192.º Quando um título de concessão tenha sido perdido ou destruído, deve o seu proprietário, em requerimento fundamentado dirigido ao Governador Geral, justificar a perda ou destruição e pedir que se lhe mande passar um novo título.

§ 1.º O requerimento, que deve conter as indicações necessárias para a identificação do terreno, acompanhado da guia de depósito das quantias a que se refere o § 4.º, dará entrada na Direcção de Agrimensura ou na

secção distrital onde o prédio fôr situado e, sendo presente ao director, mandará êste, por seu despacho, juntá-lo ao processo respectivo e informar pela repartição competente.

Junta a informação ao processo, será concluso ao Governador Geral para mandar passar o novo título, se entender que o pedido é de deferir; o despacho será publicado no *Boletim Oficial* e a respectiva fôlha junta ao processo.

§ 2.º No alvará que constituir a primeira parte do novo título, começará por se consignar que êste é uma reforma do outro destruído ou perdido, que neste caso ficará sem efeito quando apareça, e terminar-se há por copiar o alvará d'esse antigo título.

No mais será a sua cópia fiel, com todas as anotações que constarem da cópia arquivada na Direcção de Agrimensura.

§ 3.º Êste novo título, antes de entregue, será remetido à respectiva Conservatória, conforme o disposto no artigo 181.º e seus números, para verificação, principalmente, da sua terceira parte.

O conservador, feita a verificação, à face dos livros do registo, lançará nota dessa verificação no fim da mesma terceira parte; e quando haja alterações, as mencionará, datando, assinando e pondo o carimbo da repartição.

§ 4.º O interessado pagará pelo novo título metade do emolumento taxado no n.º 7.º do artigo 180.º, e mais 1\$, que competirá ao conservador pela verificação mencionada no parágrafo anterior, se o número de notas a lançar no título não fôr superior a três, competindo-lhe por cada nota a mais o emolumento de \$30; o pagamento de tais importâncias será effectuado na Direcção de Agrimensura antes da entrega do título.

§ 5.º O novo título deve ser entregue ao concessionário dentro do prazo de noventa dias, a contar da entrada do requerimento na Direcção de Agrimensura.

Art. 193.º Quando o proprietário dum título com êle desapareça, ou se recuse a entregá-lo para os efeitos do registo ou cancelamento de qualquer acto jurídico que recaia sobre a propriedade, como de penhoras, arrestos, ónus reaes, acções e outros, será êste registo effectuado em face dos documentos exigidos pela legislação geral.

§ único. Verificada a recusa de que trata êste artigo, não poderá o título ser endossado pelo recusante, sem que na terceira parte sejam préviamente lançadas pelo conservador as notas de todos os registos e averbamentos feitos anteriormente na Conservatória.

Art. 194.º Se, em virtude de acção ou execução, a propriedade mudar de dono, e no processo, a requerimento do interessado, se constatar o desaparecimento do anterior proprietário do título, ou a sua recusa em entregá-lo, deverá na respectiva sentença ou despacho ser ainda julgado o mesmo título de nenhum efeito quanto aos direitos que êle possa conferir ao seu dono anterior.

§ 1.º Com a carta de sentença ou de arrematação poderá o interessado requerer o registo provisório de transmissão e ao mesmo tempo ao Governador Geral um novo título, o qual lhe será passado pela Direcção de Agrimensura, nos termos do artigo 192.º e parágrafos.

§ 2.º O conservador, ao ser-lhe entregue ou remetido o título para verificação, converterá aquele registo provisório em definitivo.

Art. 195.º O proprietário dum título que recuse a entrega d'êste em qualquer dos casos previstos nos dois artigos precedentes, incorrerá na pena do artigo 188.º do Código Penal, servindo de corpo de delito a certidão extraída do processo, pela qual se constate a mesma recusa; essa certidão deve conter o pedido do interessado para a intimação do proprietário do título a fazer a sua entrega no prazo que lhe fôr marcado, certidão de inti-

mação e despacho ou sentença em que se apreciar a recusa.

§ único. O processo de desobediência será instaurado na comarca onde houver corrido seus termos o processo civil.

Art. 196.º Quando o proprietário de um título, intimado competentemente, recuse apresentar o mesmo em juízo para quaisquer fins que não sejam os dos artigos 193.º e 194.º, ficará sujeito à sanção do artigo 211.º do Código do Processo Civil.

Art. 197.º Os títulos presumem-se, até prova em contrário, em poder dos seus proprietários.

Exceptuam-se os casos de enfiteuse, fidei-comisso, quinhão, usufruto, uso e habitação, em que os títulos se presumem em poder, respectivamente, do enfiteuta, fiduciário, posseiro, usufrutuário, usuário e morador usuário; tendo os demais interessados, para seu título, públicas-formas ou certidões do registo feita na respectiva Conservatória.

CAPÍTULO X

Da Comissão de Terras

Art. 198.º É modificada a composição da Comissão de Terras, criada na capital da provincia pelo Regime provisório para a concessão de terrenos, aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909, ficando constituída pelo Procurador da República, que será o presidente, director da Agrimensura, director da Agricultura, secretário dos Negócios Indígenas e conservador do Registo Predial, e tendo como secretário, sem voto, o escrivão dos processos.

Art. 199.º Os membros da Comissão de Terras serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem desempenhar as funções dos seus respectivos cargos.

Art. 200.º São atribuições da Comissão de Terras:

1.º Dar parecer sobre todas as reclamações apresentadas nos processos de concessão;

2.º Assistir na Direcção de Agrimensura à hasta pública que se verificar nos mesmos processos;

3.º Dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes a concessão de terrenos sobre que o Governador Geral a mande ouvir e em todos os casos previstos neste diploma.

Art. 201.º A Comissão de Terras reúne apenas quando for convocada para tratar assuntos das suas atribuições.

§ 1.º A convocação será feita pelo presidente por meio de officio ou nota.

§ 2.º As sessões terão lugar na Direcção de Agrimensura e a elas deverão assistir todos os seus membros ou quem os substituir, excepto tratando-se da atribuição mencionada no n.º 2.º do artigo antecedente, que pode ser desempenhada estando presente um deles, além do secretário.

§ 3.º Os seus pareceres serão sempre fundamentados e consignar-se hão numa acta, que em livro especial o secretário deve lavrar, assinando-a todos ao ser aprovada.

O livro das actas deve ter termos de abertura e encerramento escritos pelo secretário e assinados pelo presidente, devendo este rubricar todas as fôlhas.

§ 4.º Tratando-se da hasta pública em processos de concessão, a acta é substituída pelo termo da praça.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 202.º Os pedidos de concessão de terrenos da competência do Governador Geral, fixada pelo decreto n.º 1145, de 28 de Novembro de 1914, em andamento

na Direcção de Agrimensura ao tempo da publicação do mesmo decreto, serão ultimados nos termos do regime provisório, aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909.

§ único. Da mesma forma os processos em andamento nas secções distritais continuam ali os ulteriores termos, sendo remetidos à Direcção de Agrimensura quando estiverem na altura de se proferir o despacho de adjudicação, que é da competência do Governador Geral.

Art. 203.º Os pedidos de concessão de terrenos de área igual ou superior a 1:000 hectares no distrito de Lourenço Marques e a 5:000 hectares nos outros distritos, que não estavam ultimados à data da publicação no *Boletim Oficial* do decreto n.º 1:145, a que se refere o artigo anterior, continuam os termos marcados no regime provisório aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909, com as modificações constantes dos parágrafos seguintes, salvo se os requerentes pedirem autorização para ocupar e explorar os terrenos, nos termos do artigo 117.º deste regulamento, no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*, observando-se neste caso o disposto no artigo 118.º e seguintes.

§ 1.º O despacho de adjudicação nas concessões a que se refere a primeira parte deste artigo será proferido pelo Governador Geral, mas fica dependente da confirmação do Ministro das Colónias, a quem será remetido o processo.

§ 2.º Os requerentes não podem associar outrem nem ceder os seus direitos no respectivo processo, nem os concessionários podem transmitir os terrenos concedidos sem que mostrem ter aproveitado o terreno nos termos do artigo 34.º, ficando também sujeitos às disposições do artigo 35.º do presente diploma.

§ 3.º O Ministro das Colónias pode negar a sua confirmação ao despacho de adjudicação proferido pelo Governador Geral ou a autorização para a ocupação e exploração dos terrenos se entender que os requerentes não oferecem suficientes garantias para o seu aproveitamento.

Art. 204.º Subsistem os contratos de arrendamento feitos ao abrigo do regime provisório aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909; os arrendamentos da competência dos administradores de concelho, de circunscrição ou capitães-mores podem ser renovados, por períodos de um ano, até três anos, independentemente do disposto no artigo 132, § 2.º

Art. 205.º A todos os concessionários de terrenos do Estado, ou aos seus actuais representantes é permitida a substituição dos seus títulos por outros passados segundo o preceituado no capítulo IX, quando os respectivos terrenos, estando registados na Conservatória, se encontrem definitivamente cadastrados.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser dirigidos ao Governador Geral, juntando-se-lhe os títulos ou todos os documentos que os representem, se tiver havido transmissão, o conhecimento do depósito no cofre da Fazenda da importância dos novos e da sua verificação pelo conservador; e ainda o certificado, declaração e documentos a que se refere o artigo 63.º, se os requerentes não forem conhecidos na Direcção de Agrimensura, forem estrangeiros ou sociedades.

§ 2.º O requerimento, com os documentos a que se refere o § 1.º, será junto ao processo, independentemente de despacho, e informado pela Direcção de Agrimensura, será o processo concluso ao Governador Geral, para autorizar a substituição ou indeferir o pedido; o despacho é publicado no *Boletim Oficial* e a respectiva fôlha deste junta ao processo.

§ 3.º Nos alvarás que constituem as primeiras partes dos novos títulos, se fará expressa referência aos anteriores e a todas as transmissões, caso as tenha havido;

e nas terceiras partes lançará o respectivo conservador as notas de todos os registos que existirem sobre os terrenos; por este serviço perceberá este magistrado o emolumento mencionado no § 4.º do artigo 192.º.

§ 4.º Havendo diferença entre as quantias depositadas e devidas, será essa diferença paga ou restituída.

§ 5.º No caso de haver várias concessões de terrenos contíguos, poderá ser passado um único título que as abranja todas, se o concessionário assim o pedir e quando o total das áreas das concessões reunidas não exceda os limites da alçada de Governador Geral.

§ 6.º Quando, ao proceder-se à demarcação, se encontrar área superior à concedida, será a esta limitada, e, quando seja inferior, a ela se reduzirá a concessão, a não ser que o concessionário nisso não concorde, pois, em tal caso, ficará a mesma concessão de nenhum efeito, restituindo-se as quantias depositadas.

§ 7.º Igualmente ficará de nenhum efeito, com restituição de depósitos, a concessão de terrenos cuja identificação se torne impossível.

§ 8.º O Estado não responde por qualquer prejuízo que possa advir da redução da área ou da impossibilidade da demarcação.

§ 9.º Pode o Governador Geral, havendo para isso motivos ponderosos, conceder por aforamento e independentemente de hasta pública, no primeiro caso do § 6.º, a área que se encontrar a mais na posse do concessionário, e, dado o segundo caso ou o do § 7.º, conceder áreas iguais ou de valor equivalente às já concedidas, contanto que não ultrapassem os limites da sua competência.

Art. 206.º Os conservadores, quando lhes sejam remetidos ou entregues os novos títulos, a que se refere o artigo anterior, conservarão os registos já feitos, e essa circunstância consignarão nas notas de registo que lançarem na terceira parte dos mesmos títulos, devendo também nos livros da Conservatória fazer as anotações ou averbamentos que se tornem necessários em virtude de tais títulos.

§ 1.º Se os terrenos concedidos já tiverem sido transmitidos, os títulos serão passados em favor do actual possuidor, mas no alvará deve fazer-se expressa referência ao concessionário.

Para este efeito serão juntos ao processo respectivo todos os documentos comprovativos da transmissão ou transmissões operadas.

§ 2.º Verificada a segunda hipótese do § 6.º do artigo 205.º e havendo credores inscritos, deverão estes ser ouvidos sobre se concordam com a redução da área, e havendo divergência entre eles e o devedor, prevalecerá a opinião daqueles. A audição far-se há por cartas registadas, com aviso de recepção, que se juntarão ao processo.

§ 3.º Se, porventura, a concessão fôr invalidada, por se verificar a excepção da segunda hipótese do § 6.º do artigo 205.º, ou ainda a do § 7.º do mesmo artigo, igualmente ficarão sem efeito quaisquer registos que existam sobre os terrenos, a não ser que os credores inscritos requeiram ao Governador Geral que, de harmonia com o § 9.º do citado artigo, conceda ao devedor outros terrenos a fim de sobre eles se inscreverem os seus créditos.

§ 4.º No caso de novo título de concessão ser passado a requerimento dalgum credor inscrito do concessionário ou do actual possuidor dos terrenos, serão conservadas (com uma nova descrição, sendo os terrenos diversos dos anteriormente concedidos) as inscrições constantes dos livros da Conservatória, a que se adicionará a do crédito da importância do preço da demarcação, título e registo que esse credor tem de pagar; o título, neste caso, será entregue ao credor, e, sendo vários, ao de maior quantia.

§ 5.º Verificada a invalidade a que se refere o § 3.º, requisitará a Direcção de Agrimensura ao respectivo conservador os competentes cancelamentos, bastando para eles a publicação no *Boletim Oficial* do despacho do Governador Geral que julgar essa invalidade; por tal serviço não terá o mesmo conservador emolumento algum.

§ 6.º O benefício concedido na primeira parte do § 9.º do artigo 205.º, ao concessionário, estende-se ao actual possuidor dos terrenos, caso tenha havido transmissão.

Art. 207.º Aos enfiteutas, nos termos do artigo 205.º, depois de feita a substituição do título, é permitido obter a redução do fôro ao estabelecido no artigo 54.º, logo que provem ter pago os foros e impostos à data do pedido, e provem também que o terreno foi aproveitado nos termos deste regulamento, tendo despendido nesse aproveitamento quantias superiores a duzentas vezes o fôro estabelecido no referido artigo 54.º

§ 1.º A redução será requerida e concedida no respectivo processo e o despacho que mandar reduzir o fôro será publicado no *Boletim Oficial* e a respectiva fôlha junta ao processo.

§ 2.º Com o requerimento deve ser junto o conhecimento de depósito para apostila e registo e o título de concessão que será restituído ao interessado devidamente apostilado.

§ 3.º O incidente da redução do fôro pode cumular-se com o da substituição do título de que trata o artigo 205.º

Art. 208.º Obtida a substituição do título, pode o enfiteuta requerer a remissão do fôro nos termos e segundo o processo dos artigos 59.º a 61.º

Art. 209.º Toda a pessoa que tenha obtido terrenos sem ser por meio de concessão do Estado, pode requerer ao Governador Geral que lhe confira um título nos termos do capítulo IX, desde que os terrenos estejam competentemente cadastrados.

§ 1.º Os requerimentos serão acompanhados de documentos que provem o direito incontestável do requerente sobre os terrenos e do conhecimento do depósito no cofre da Fazenda das importâncias do título a passar e da sua verificação pelo conservador.

§ 2.º O processo seguirá os trâmites marcados no artigo 205.º e seus parágrafos.

§ 3.º Se o Governador Geral tiver dúvida sobre o valor jurídico dos documentos apresentados, mandará o processo com vista ao procurador da República para dar parecer fundamentado.

§ 4.º Se pela demarcação se verificar que o terreno tem área superior à que o requerente prove pertencer-lhe, ser-lhe há feita concessão dessa área encontrada a mais, pagando o requerente o fôro estabelecido nos termos deste diploma; se a área for inferior, a ela se reduzirá o prédio, consignando-se no título apenas a área encontrada.

Art. 210.º Depois da publicação deste diploma, sempre que nos tribunais civis sejam arrematadas propriedades territoriais já cadastradas, deverão os arrematantes requerer ao Governador Geral que pela Direcção de Agrimensura lhes mande passar o título de propriedade, nos termos do capítulo IX, podendo ao mesmo tempo pedir na Conservatória respectiva, o registo provisório de transmissão.

§ 1.º Os requerimentos serão acompanhados da carta de arrematação, do conhecimento de depósito no cofre da Fazenda das importâncias do título a passar, registo e verificação na Conservatória, do certificado de identidade, não sendo o requerente conhecido na Direcção de Agrimensura, da declaração a que se refere o artigo 45.º, sendo estrangeiro, e do documento de constituição, sendo alguma das sociedades a que se alude no n.º 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º Observar-se hão no mais as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 3.º O conservador, ao ser-lhe apresentado ou enviado o novo título, além de lançar na sua terceira parte as notas de todos os registos que tenham recaído sobre a propriedade, converterá em definitivo o registo, porventura já feito provisoriamente em favor do requerente.

Art. 211.º O Governador Geral pode não reconhecer direitos sobre terrenos havidos por transferência feita por pessoa singular ou colectiva que os não pudesse transmitir sem licença do Estado.

§ único. Nos casos, porém, em que a regularização pelo cadastro dos terrenos nas condições deste artigo não importe prejuízo algum para o Estado, nem ofensa de direitos de terceiro, pode o Governador Geral sancionar a transferência já feita dos referidos terrenos.

Art. 212.º Continuam de nenhum efeito, em conformidade com as disposições transitórias do regime provisório para a concessão de terrenos, aprovado por decreto do 9 de Julho de 1909:

1.º Todos os processos de concessão de terrenos em que, à data da publicação do referido diploma, não se tivesse passado ou lavrado o competente alvará ou decreto, salvo os direitos de restituição de depósito e dos de preferência aos que tenham pedido os mesmos terrenos no prazo marcado naquele diploma;

2.º Os processos em que já se tivesse lavrado alvará ou decreto de concessão, mas faltasse, à data da publicação do referido diploma, o registo do título na Conservatória e a demarcação dos terrenos;

3.º Os processos de concessão de terrenos obtidos por alvará ou decreto, já demarcados nos termos da lei que os concedeu, mas sem registo na Conservatória.

§ único. A Direcção de Agrimensura deve pedir ao respectivo conservador certidão comprovativa da falta dos registos das concessões a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º deste artigo e, juntas estas certidões aos respectivos processos, fazê-los conclusos ao Governador Geral, o qual, por seu despacho, mandará julgar de nenhum efeito os mesmos processos.

Art. 213.º O Estado não responde por qualquer prejuízo que possa advir da impossibilidade de demarcação de qualquer terreno obtido, sem ser por meio de concessão do mesmo Estado, e ainda por suas concessões anteriores ao regime provisório aprovado por decreto do 9 de Julho de 1909, quando os mesmos terrenos não sejam identificáveis, mediante os termos dos títulos por que foram concedidos ou pelos dos autos de demarcação ou plantas apenas aos processos respectivos.

Art. 214.º Depois da publicação do presente regulamento só serão reconhecidos direitos de propriedade territorial que se fundarem em título legal com a competente demarcação.

§ único. O pessoal encarregado do Cadastro considerará na organização do mesmo, como indiscutível, apenas a propriedade que obedeça áqueles requisitos, considerando toda a outra como litigiosa.

Art. 215.º É absolutamente proibida a justificação da mera posse a que se refere o artigo 595.º do Código do Processo Civil.

Art. 216.º São mantidas as disposições dos decretos de 18 de Agosto de 1902 e 24 de Dezembro do mesmo ano respeitantes aos terrenos marginais da baía de Lourenço Marques, passando, porém, as concessões a que se refere o segundo decreto, a ser da competência do Governador Geral com o voto consultivo da comissão de terras.

Art. 217.º Enquanto não for promulgado o novo regime dos Prazos do Estado, continuam em vigor, para os aforamentos nos mesmos prazos, as disposições do capítulo x do regime provisório aprovado por decreto de

9 de Julho de 1909, com excepção das que se referem aos privilégios concedidos aos arrendatários pelo artigo 6.º e seu § 1.º do decreto de 18 de Novembro de 1890.

§ 1.º A competência para conceder quaisquer aforamentos nos prazos do Estado fica sendo privativa do Governo Central ou do Governador Geral, conforme a área a aforar.

§ 2.º Os terrenos serão demarcados nos termos dos artigos 74.º e 77.º do presente diploma.

§ 3.º Os requerimentos darão entrada na Direcção de Agrimensura ou nas suas secções distritais, seguindo depois o processo os termos prescritos no artigo 87.º e seguintes, na parte aplicável.

§ 4.º Para os aforamentos facultativos, quer sejam requeridos pelos arrendatários dos respectivos prazos, quer por estranhos, o foro será o estabelecido no artigo 54.º

§ 5.º Aos requerentes de aforamentos facultativos pode também ser concedida autorização para ocuparem e explorarem os terrenos que tenham demarcado provisoriamente, nos termos do artigo 116.º e seguintes do presente diploma.

Art. 218.º O Governador Geral submeterá à aprovação do Governo, com a brevidade possível, um projecto desenvolvido de organização dos serviços de colonização, tendo por fim a realização dos estudos e trabalhos a que se refere o capítulo XIII da sua proposta para o presente regulamento.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918. — O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Mapa das povoações existentes e sua classificação.

(Artigo 4.º)

Distrito administrativo	Povoações	Ordem
	Bela Vista	3.º
	Boane	3.º
	Banhine	3.º
	Chui-Chai	2.º
	Chibuto	3.º
	Goba	3.º
	Incomati	3.º
	Lourenço Marques	1.º
Lourenço Marques	Manhava	3.º
	Manhiça	3.º
	Matola	3.º
	Mfagude	3.º
	Moamba	3.º
	Pessene	3.º
	Ressano Garcia	3.º
	Sábit	3.º
	Salamanga	3.º
	Vila Luisa	3.º
Linhambane	Linhambane	2.º
Quelimane	Chiude	2.º
	Quelimane	2.º
	Mutarara	3.º
Tete	Tete	2.º
	Zumbo	3.º
	António Enes	3.º
	Lumbo	3.º
Moçambique	Memba	3.º
	Moçambique	1.º
	Noma	3.º
	Nossuril	3.º

MODELO A (Artigo 45.º, n.º 2.º)

(Carimbo do consulado ou agência consular)

Visto.

... (Data)

(Assinatura do cônsul ou agente consular do país do declarante na provincia)

Declaração

Eu, F. ... (idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência), declaro por este documento que desisto de todos os direitos que pela minha nacionalidade possa ter, em tudo que respeite a concessões de terrenos nesta provincia, e que, em virtude da inteira desistência do meu fôro nacional, me sujeito a todas as decisões das autoridades e tribunais portuguezes, nos termos do (diploma de concessões) e mais disposições da actual e mesma futura legislação portugueza.

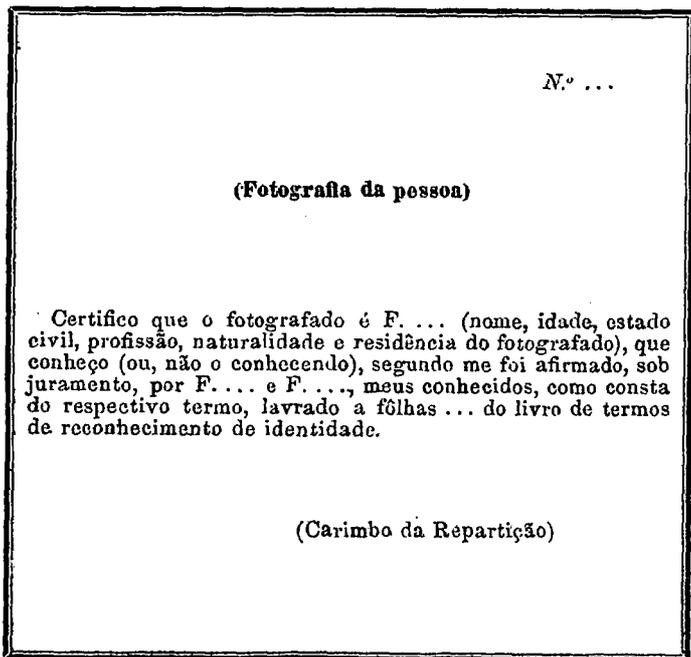
Obrigo-me também por este a sustentar e a apoiar a autoridade constituída, sempre que oficialmente fôr reclamado o meu auxilio.

... (Data)

(Assinatura sobre um selo de \$10).

(Segue-se o reconhecimento da assinatura por um tabelião).

MODELO B (Artigo 61.º)



N.º ...

(Fotografia da pessoa)

Certifico que o fotografado é F. ... (nome, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência do fotografado), que conheço (ou, não o conhecendo), segundo me foi afirmado, sob juramento, por F. ... e F. ..., meus conhecidos, como consta do respectivo termo, lavrado a fôlhas ... do livro de termos de reconhecimento de identidade.

(Carimbo da Repartição)

... (Data)

(Assinatura do administrador do concelho ou de circunscrição ou do capitão-mor)

Notas

A numeração de ordem deve ser seguida e por anos civis. A data e assinatura devem ser feitas de forma a inutilizar um selo de \$10.

A fotografia e cartão em que aquela estiver colada devem ter as dimensões necessárias para o certificado.

Este começará a escrever-se sobre a fotografia e pode continuar sobre o cartão.

O carimbo deve igualmente incidir sobre parte da fotografia.

MODELO C (Artigo 61.º, § único)

Número de ordem	Termos de reconhecimento de identidade	Observações
	<p>Aos ... nesta Administração do Côncelho (Circunscrição Civil ou Capitania-mor) de ..., estando presente o respectivo administrador (ou capitão-mor), F. ... e eu, F. ..., secretário da mesma Administração (Circunscrição ou Capitania), compareceu F. ... a pedir que se lhe passasse certificado de identidade, para o que apresentou um seu retrato, e se fez acompanhar de F. ... e F. ... (nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência das testemunhas), conhecidos do referido administrador (ou capitão-mor).</p> <p>Deferindo este áqueles F. ... e F. ... o competente juramento, e inquirindo-se sobre a identidade do aludido F. ..., que se diz (seguem as suas declarações sobre o nome, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência), foi por elles afirmado que por tal conhecem há ... (o tempo) o próprio que se acha presente. (Acrecentar-se hão ainda quaisquer particularidades que as testemunhas refram).</p> <p>E não havendo dúvida de que a fotografia é do próprio que a apresentou, o administrador (ou capitão-mor), em virtude das afirmações das testemunhas, a tem como sendo do referido F. ..., em favor de quem por isso mandou passar o competente certificado.</p> <p>Vai este termo assinado por todos os que nele intervieram e o sabem fazer.</p> <p style="text-align: right;">(Assinaturas)</p>	<p>O certificado que tem o n.º ... foi passado e entregue nesta data.</p>

Notas

Estes termos serão lavrados em livro que se denominará «Livro de termos de reconhecimento de identidade», que deve ter, em regra, 200 fôlhas.

A numeração nos termos deve ser seguida e por anos civis.

MODELO D (Artigo 68.º, § 9.º)

Termo de praça

Aos ... nesta Direcção de Agrimensura em Lourenço Marques, compareceram F. ... (nome e categoria dos membros presentes da Comissão de Terras) e eu F. ..., secretário da mesma Comissão, para se dar cumprimento ao despacho lavrado por S. Ex.º o Governador Geral a fls. ... do processo de concessão por aforamento de terrenos requerida por F. ...

A hora marcada ordenou o referido F. ... (o presidente da Comissão, ou, na sua falta, o vogal imediato presente) ao empregado F. ..., servindo de pregoeiro, que declarasse aberta a praça e pusesse a lanços (segue a descrição dos terrenos, sua situação, área e confrontações), com as seguintes cláusulas: (segue a enumeração destas cláusulas sobre o fôro, reservas para o Estado, servidões, etc.).

A licitação só poderá recair sobre a entrada de ... \$, e a ela apenas serão admitidos F. ... e F. ..., competentemente habilitados para isso, como se vê de fls. ... do mencionado processo.

Cumprido pelo pregoeiro o que lhe fôra ordenado, declarou às ... horas (com precisão) que a licitação tinha cessado havia já mais de um quarto de hora, e que o maior lanço fôra de ... \$, oferecido por F. ...

Em vista de tal declaração foi por F. ... (nome de quem presidir) interrogado o aludido F. ..., sobre se se sujeitava a todas as cláusulas atrás mencionadas, e como respondesse afirmativamente, o mesmo F. ... (nome de quem presidir) em voz alta declarou que ficava encerrada a praça e havido como maior lanço, para os devidos efeitos, o da mencionada quantia de ... \$, oferecido por aquele F. ...

Vão assinar este termo todos os que o devem e saibam fazer.

(Assinaturas).

MODÉLO E (Artigo 73.º)

(Armas da República)

N.º ...
191...

PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Direcção de Agrimensura

Fica por esta autorizado F. ... (nome, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência do pretendente), a escolher e demarcar terrenos do Estado nesta província, nos termos dos artigos 74.º e seguintes do diploma de concessões.

Pagou por esta licença a quantia de 5\$.
Data.

(Assinatura do director da Agrimensura ou do chefe da Repartição distrital).

Fica registada a fls. ... do respectivo livro.

Notas

Quando o pretendente se apresentar como procurador de outrem ou como representante de alguma sociedade, acrescentar-se há adiante do seu nome «como procurador de F. ...», ou «como representante de ...».

O modelo serve com as necessárias modificações para as licenças passadas nas repartições de agrimensura.

A numeração de ordem deve ser seguida e por anos civis.

Convém que as licenças sejam passadas em papel igual ao dos processos.

No verso da licença devem transcrever-se as instruções.

MODÉLO F (Artigo 73.º, § 1.º).

Número de ordem das licenças	Data das licenças	Nomes dos pretendentes	Quantias depositadas	Data da entrada, no cofre da Fazenda, da parte que constitui receita do Estado	Número das guias	Data da distribuição da parte que constitui emolumentos	Data do aforamento	Observações

Notas

O livro a que se refere o modelo denominar-se há «Livro de registo de licenças para escolha e demarcação provisória de terrenos do Estado e das quantias pagas por tais licenças».

O da Direcção de Agrimensura deve ter, em regra, 200 fôlhas, e o de cada repartição distrital 50, todas numeradas e rubricadas respectivamente pelo Director e seus delegados distritais, que assinarão também os competentes termos de abertura e encerramento.

Terminará por um índice alfabético que o torne de fácil consultação.

A numeração de ordem das licenças deve ser seguida e por anos civis.

As guias de entrada mensal no cofre da Fazenda das quantias, que constituírem receita da mesma terão uma numeração seguida e por anos civis.

Os duplicados com o recibo do recebedor serão, com os mapas de distribuição da parte que constituir emolumentos, arquivados em maços numerados no fim de cada ano, havendo na capa desses maços referências às fôlhas do livro em que se acharem os respectivos registos.

As guias serão passadas pela seguinte forma: Vai F. ... (nome do empregado que servir de escrivão dos processos), entrar no cofre da Fazenda com a quantia de ...\$, proveniente das licenças de escolha e demarcação de terrenos n.º ..., quantia aquela

que, nos termos do artigo 73.º, § 2.º do (diploma de concessões), constitui receita da mesma Fazenda. (Segue a data e assinatura). Devem ter o visto do director da Agrimensura, ou dos delegados nos distritos.

Os mapas mensais de distribuição da parte que constituir emolumentos devem ter cinco colunas: a 1.ª para a data; a 2.ª para a totalidade das quantias com referência ao número das licenças; a 3.ª para a distribuição da parte que couber a cada empregado; a 4.ª para os nomes desses empregados e a 5.ª para o recibo dos mesmos. Na coluna de observações far-se hão com chavetas referências aos maços que contiverem os duplicados e mapas atrás aludidos, etc.

MODÉLO G (Artigo 108.º).

Guia de depósito n.º ...

Visto.

F. ... (o nome do director).

Vai F. ... (nome do depositante) em cumprimento do artigo ... do (diploma de concessões) depositar no cofre geral da Fazenda e à ordem do director da Agrimensura a quantia de ...\$, em moeda corrente nesta província.

Este depósito respeita ao processo de concessão por aforamento de terrenos do Estado, requerido por F. ... (ou pelo mesmo F. ...); e destina-se (segue discriminadamente o fim do depósito, como: ... para a entrada ...\$, para o título de concessão a passar ...\$, para registo do mesmo título, marcação ...\$, apostilha ...\$, avaliação ...\$).

Vai esta em duplicado.

Direcção de Agrimensura, em Lourenço Marques (segue a data).

(Carimbo da Repartição).

O Chefe da Repartição,

F. ...

Notas

Estas guias devem ter uma numeração seguida e por anos civis. Devem ser escritas em papel igual ao dos processos.

O modelo serve com fáceis alterações para os depósitos a fazer por quaisquer processos de concessão, assim como nos que correrem seus termos nas secções distritais de agrimensura.

MODÉLO H (Artigo 108.º)

Precatório n.º ...

F. ..., director da Agrimensura, pede ao Inspector de Fazenda que pelo respectivo cofre mande pagar a F. ... a quantia de ...\$, importância do depósito feito sob o n.º ... em ..., como consta de fls. ... do livro ...

Tal depósito respeita ao processo de concessão por aforamento de terrenos do Estado, requerido por F. ... e o seu levantamento—pedido em virtude do despacho de S. Ex.ª o Governador Geral, lavrado a fls. ... daquele processo—tem por fim (ou a restituição ao depositante, ou pagamento do título de concessão e registo na Conservatória, ou transferência para o cofre de Fazenda da entrada, do preço de trabalhos de campo, ou quaisquer outros).

Não são devidos impostos alguns.

Foi averbada a expedição deste no respectivo conhecimento e entregue por meio de termo.

Direcção de Agrimensura, em Lourenço Marques, (segue a data).

(Carimbo da repartição).

(Assinatura do Director).

(Assinatura do chefe da 1.ª Repartição).

Notas

Estes precatórios devem ter uma numeração seguida e por anos civis.

Devem ser escritos em papel igual ao dos processos.

O modelo serve, com fáceis alterações, para levantamentos de depósitos em quaisquer processos de concessão, assim como nos que correrem seus termos nas repartições distritais.

MODELO I (Artigo 140.º, § 2.º)

Número de ordem	Termos de arrendamentos	Observações
	<p>Aos ... nesta Administração do Concelho (ou Circunscrição ou Capitania-mor) de ..., estando presente o respectivo administrador ou capitão-mor) F... , e eu F..., secretário da mesma Administração (Circunscrição ou Capitania), compareceu F... (o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do requerente) para se dar cumprimento ao § 2.º do artigo 140.º do (diploma de concessões).</p> <p>Pelo referido administrador foi dito: que, tendo-lhe aquele F... requerido a concessão por arrendamento anual de ... metros quadrados (ou do talhão n.º...) no sítio ... para fins comerciais, e havendo feito as provas da sua identidade, de estar habilitado com a competente licença para o exercício do comércio e ter pago a quantia de ...\$, importância da renda anual correspondente aos aludidos ... metros quadrados — que lhe marcou com ... marcos de alvenaria — (ou ... metros quadrados que tem o aludido talhão), fazia ao mesmo F... a concessão pedida, sob as seguintes condições: 1.ª, o arrendamento terminará em .. (precisamente um ano depois); 2.ª, os terrenos não poderão ser utilizados senão para fins comerciais; (seguem as mais condições que se julgar necessário estipular, como: servidões, etc.).</p> <p>Os limites dos mencionados terrenos ficam sendo (segue a sua descrição).</p> <p>E tendo o referido F..., perante as testemunhas F... e F..., declarado que aceitava as condições impostas, deu-se por findo este termo, que vai ser assinado por todos os que nele intervieram o o sabem fazer.</p> <p style="text-align: right;">(Assinaturas).</p>	

Notas

Os termos constantes do modelo serão lavrados num livro, que se denominará «Livro de termos de arrendamento de terrenos para fins comerciais».

Deve êle ter, em regra, 200 fôlhas; a sua descrição é igual à do mencionado no modelo K.

A numeração de ordem deve ser seguida por anos civis.

Na coluna das observações devem lançar-se as notas respeitantes ao número do processo que fica contendo os documentos respeitantes ao termo, data da entrega da certidão do mesmo termo ao concessionário, data da remessa da cópia à Direcção de Agrimensura, sub-arrendamentos, recursos, etc.

MODELO J (Artigo 165.º)

(Armas da República)

N.º ...
191 ...

Confirma,

(Rubrica do director da Agrimensura).

PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Administração do Concelho de ...
(ou Circunscrição Civil ou Capitania-mor)

F..., administrador do concelho (ou da circunscrição civil ou capitão-mor) de ... faço saber que concedi ao indígena F..., com os direitos e obrigações consignadas no capítulo VII do (diploma de concessão) — que lhe fiz compreender — a ocupação, por êle pedida, dos terrenos descritos no verso d'êste, depois de me certificar da qualidade do indígena do mesmo F..., de verificar que naqueles terrenos existem as culturas a que se refere o artigo 158.º do diploma acima citado.

E para seu título lhe mandei passar o presente alvará, que vai ser assinado por mim e pelo secretário desta Administração (Circunscrição ou Capitania).

Administração do Concelho (ou Circunscrição Civil ou Capitania-mor) de ..., aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos ... (191...).

O Secretário, F...
O Administrador (ou capitão-mor), F...

Registado a fôlhas ... do respectivo «Tombo», existente nesta Administração (Circunscrição ou Capitania).

Registado a fôlhas ... do respectivo «Tombo», existente na Secretaria dos Negócios Indígenas.

Entregue ao indígena F..., em ...

Matricula do indígena e da família

- Nome ...
- Alcunha ...
- Idade ...
- Estado ...
- Profissão ...
- Filiação ...
- Naturalidade ...
- Residência ...
- Instrução ...
- Religião ...
- Costumes ...
- Raça ...
- Côr ...
- Sinais característicos ...
- Nomes e idades dos pais inválidos ...
- Nomes e idade das mulheres ...
- Nomes e idades dos filhos menores ...

Descrição dos terrenos

- Localidade ...
- Area aproximada ...
- Limites ...
- O que contém ...

MODELO K (Artigo 173.º § 2.º)

Termos do pagamento	Observações
<p>Aos ... nesta Administração do Concelho (ou Circunscrição Civil ou Capitania-mor) de ..., estando presentes o respectivo administrador (ou capitão-mor) F..., e eu F..., secretário da mesma Administração (Circunscrição ou Capitania), compareceu F... (o nome do indígena, idade, estado, profissão, naturalidade, residência e quaisquer sinais característicos) e F... e F... (os nomes dos sobas ou indunas), previamente avisados (intimados), a fim de ao mesmo F... (nome do indígena) se pagar a quantia de ..., importância de indemnização por (indicação da superfície) expropriada por utilidade pública, ou pelo terreno ocupado ao abrigo do artigo 156.º do (diploma de concessões) na área requerida por F... (nome do requerente).</p> <p>E tendo precedido os trâmites legais expressos no capítulo VII, secção 4.ª do diploma citado.</p> <p>E, afirmando os mencionados sobas ou indunas, conhecidos nesta Administração (Circunscrição ou Capitania-mor), que o aludido F... (o nome do indígena) é o próprio que se acha presente, pelo mencionado administrador (ou capitão-mor) lhe foi feita entrega da referida quantia, explicando-lhe previamente o que a mesma importava.</p> <p>Vão assinar este termo todos os que o sabem fazer.</p> <p style="text-align: right;">(Assinatura).</p>	<p>Por nota ... de ... deu-se conhecimento d'êste termo à Direcção de Agrimensura.</p> <p>A fôlhas ... do respectivo «Tombo» foi feito o competente averbamento.</p>

Notas

Os termos do modelo devem ser lavrados num livro denominado «Livro de termos de pagamento de indemnizações a indígenas».

Deve êle ter termos de abertura e encerramento, assinados pelos respectivo administrador do concelho, de circunscrição civil ou capitão-mor.

PARTE V
Estado corrente dos encargos

Classificação	Contribuição predial	Estado do pagamento			Observações
		Da contribuição predial	Dos foros	Das rendas	
Terrenos { classe.		1913			
{ ordem.		1914			
Construções					

Observações. — A forma definitiva desta parte V dependerá da lei da contribuição predial. A importância das rendas e foros são expressas na parte I dos títulos.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918. — O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

7.ª Repartição

Decreto n.º 3:984

Atendendo ao que requereu a Companhia Agrícola do Cazengo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa; e

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto de 30 de Setembro de 1914, que adiou, até ulterior resolução do Governo a convocação e reunião das assembleas gerais das companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador, para a sua representação em assemblea geral, circunstância que se não dá com referência a esta Companhia:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a Companhia Agrícola do Cazengo seja autorizada a reunir em assemblea geral extraordinária,

a fim de apreciar uma proposta para alteração do seu capital social e consequente remodelação dos estatutos.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias
1.ª Repartição

Decreto n.º 3:985

Atendendo ao que representou o governador da província da Guiné sobre a necessidade de preencher, por promoção, as vagas existentes no quadro interno do pessoal do círculo aduaneiro da mesma província para não prejudicar os serviços das casas fiscais respectivas;

Considerando que para o preenchimento das mesmas vagas não há no quadro funcionários com as habilitações exigidas na organização aduaneira da província, decretada em 17 de Setembro de 1913;

Considerando também que aos funcionários que compõem aquele quadro, em grande parte, lhes falta a competência para ascenderem, por antiguidade, às classes imediatamente superiores, como se prova pelos relatórios do administrador do respectivo círculo;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As vagas existentes no quadro interno do pessoal do círculo aduaneiro da província da Guiné, nas classes superiores a segundo aspirante, serão preenchidas por funcionários do mesmo quadro promovidos das classes imediatamente inferiores que possuam competência e idoneidade para esse fim.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisca Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos*.

